



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 186

de 18/04/96

Processo n.º 20.772

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 354

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

Arquive-se

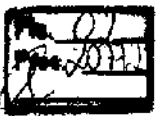
Blairpede

Director

29/04 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <u>PLC 354</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/04/96	CJR CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M A				

À <u>CJR</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 9/4/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>[Signature]</i></u> Presidente 9/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 9/4/96
--	--	--

À <u>CAT</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 9/4/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>[Signature]</i></u> Presidente 09/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/04/96
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 226/96

Processo Nº 04660-5/96

20772

08/96

7 056

PROT. Nº 1.996
Jundiá, 08 de abril de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre a reorganização do quadro de pessoal e a evolução funcional dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

SCC.-

Mod. 7



PUBLICADO
em 12/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CAT
Presidente
09/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/04/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 354

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A composição dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE - e os níveis de vencimento e salário, passam a seguir o disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O regime jurídico único adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3939, de 29 de maio de 1992.

Artigo 3º - Aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, a Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo



ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

II - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar instituído no quadro da administração pública, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

III - EMPREGADO PÚBLICO é a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

IV - SERVIDOR PÚBLICO é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal.

V - VENCIMENTO OU SALÁRIO é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou emprego.

VI - VENCIMENTOS - é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor.

VII - CLASSE é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntico nível de vencimento e mesma atribuição.

VIII - NÍVEL é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário representado por algarismo romano.

IX- REFERÊNCIA é o algarismo arábico indicativo do valor progressivo do nível.

X - PADRÃO é o símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formado pela combinação do nível com a referência.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º - Os quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, são constituídos pelos cargos, empregos e funções gratificadas indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei Complementar.



I - Parte Fixa:

- a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;
- b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão;
- c) Anexo 3 - funções gratificadas;

II - Parte Suplementar:

- a) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.
- b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas estáveis por força da Constituição Federal de 1988, a serem extintos na sua vacância.
- c) Anexo 6 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na sua vacância.

SEÇÃO I

DA PARTE FIXA

SUBSEÇÃO I

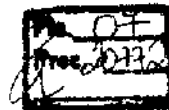
DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 6º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, isolados e de carreira, providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos mínimos, forma de provimento e requisitos para acesso, especificados no Anexo 1, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às



atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, nível de vencimento e requisitos mínimos para provimento, especificados no Anexo 2, desta Lei Complementar.

Artigo 8º - Ao servidor público, que nos termos do artigo anterior vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão, aplicar-se -á o disposto nos artigos 3º a 6º, da Lei nº 3087, de 4 de agosto de 1987 e suas alterações.

SUBSEÇÃO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 9º - Ficam criadas as funções gratificadas, de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, na forma do Anexo 3, desta Lei.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas é de livre escolha e dispensa pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, obedecidos os requisitos para preenchimento e desde que recaia, a escolha, sobre servidor ocupante de cargo público efetivo ou emprego de natureza permanente.

§ 2º - O funcionário público em estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público e absoluta necessidade dos serviços.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Artigo 10 - O servidor público perceberá, no exercício de função gratificada de Chefe de Divisão ou de Chefe de Seção, percentual de trinta por cento (30%) e vinte por cento (20%), respectivamente, ao mês, sobre o seu vencimento ou salário, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único - Os servidores enquadrados como Chefes de Divisão e Chefes de Seção, atendendo



situação pré existente, não farão jus aos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 11 - Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes do Anexo 4, e os empregos públicos de natureza permanente, constantes dos Anexos 5 e 6, desta Lei Complementar, serão extintos na sua vacância.

Parágrafo único - Os cargos públicos efetivos e os empregos de natureza permanente de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos e requisitos para provimento integram o Anexo 3, desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA REDENOMINAÇÃO

Artigo 12 - Os cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, constantes do Anexo 7, têm a sua denominação alterada, na forma ali apresentada.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E SALÁRIO

Artigo 13 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei Complementar, ficam distribuídos em escalas de vencimento e salário, representados por algarismos romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.



Artigo 14 - Fica estabelecido o vencimento dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo 2, desta Lei Complementar, conforme escala constante do Anexo 10.

Artigo 15 - A escala constante do Anexo 11, estabelece o vencimento e o salário dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente, relacionados nos Anexos 1, 4, 5 e 6, da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - A escala de vencimento e salário, é composta de onze níveis, numerados em algarismos romanos de I (um) a XI (onze) e de referências representadas por algarismos arábicos, numerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

Artigo 16 - A nomeação do funcionário far-se-á sempre na referência inicial do nível estabelecido para o seu cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de acesso, o funcionário será enquadrado no nível correspondente ao novo cargo, mantendo-se a referência do cargo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 17 - A carreira dos funcionários públicos municipais do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, dar-se-á dentro da mesma classe, por meio de promoção ou do instituto de acesso.

Artigo 18 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, na municipalidade.

Artigo 19 - Aberta a vaga na carreira, e, na hipótese de inexistir servidor pertencente a classe imediatamente inferior com condições para provê-la, poderá ser convocado para exercê-la funcionário de outras classes integrantes da mesma carreira, sucessivamente, atendidos os requisitos legais para o seu provimento.

Artigo 20 - Fica criado o plano de carreira dos funcionários públicos efetivos do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, disciplinado por grupos ocupacionais representados nos anexos 8 e 9, desta Lei Complementar.



Artigo 21 - O Superintendente do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, mediante ato próprio estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Artigo 22 - Todas as classes dos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo ou Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da Referência 1 (um) à Referência 18 (dezoito), implicando à progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Artigo 23 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, por meio de sua passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Artigo 24 - A promoção do servidor ocorrerá, alternadamente, por merecimento e antiguidade, observadas as normas estabelecidas.

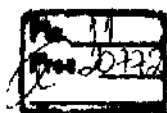
§ 1º - A primeira promoção do servidor, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Artigo 25 - Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que, então, se encontre, e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por meio de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.



Artigo 26 - O servidor será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que, então, se encontre.

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência salarial.

Artigo 27 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1996, para os servidores, que nessa data, já detinham vínculo de qualquer natureza com o Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Artigo 28 - O instituto de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado, de natureza similar, dentro da mesma carreira.

Artigo 29 - O acesso realizar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

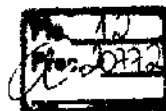
Artigo 30 - O funcionário para concorrer ao acesso, deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos para o provimento da classe a que concorra.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31 - A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE é a seguinte:

I - servidores em geral 40 (quarenta) horas semanais;



II - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, operador de bombas, auxiliar de tratamento, vigia, operador de ETA, operador de radiotelefonia, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos, porteiro, ascensorista e médico 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - É de competência exclusiva do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE estabelecer horários diferenciados ou escalas de revezamento, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados e desde que devidamente justificados.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 32 - O Conselho Deliberativo é órgão supervisor do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e será constituído pelo Superintendente da Autarquia e pelos seguintes membros:

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, de livre escolha do Executivo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre escolha do Executivo;
- d) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- e) um representante do FADAE - Funcionários Associados do DAE;
- f) um representante da Associação Paulista de Medicina de Jundiaí ou da Associação Paulista de Cirurgiões Dentista, Seção Jundiaí;
- g) um representante da CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.



§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

Artigo 33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 1º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 2º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando-se com qualquer número.

§ 3º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sendo expedido pelo Presidente do Conselho o ato respectivo.

§ 4º - O prazo para requerer justificativa de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Artigo 34 - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, perceberão gratificação mensal de comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias no valor de 30% (trinta por cento) calculado sobre o menor salário base da Autarquia.

Artigo 35 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Artigo 36 - O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor do Departamento de Águas e Esgotos -DAE;

II - nível salarial do cargo ou emprego ocupado pelo servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

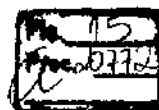
V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único - O requisito a que se refere o inciso IV deste artigo será dispensado para atender unicamente a situações de fato pré-existentes à data de vigência desta Lei Complementar.

Artigo 38 - Os atuais servidores serão enquadrados na referência inicial do nível previsto para o cargo ou emprego.

§ 1º - Após o enquadramento inicial dos servidores nos níveis estabelecidos para o seu cargo, serão os mesmos classificados em cada uma das referências determinadas, obedecendo o seguinte critério:

- a) de zero a dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 1;
- b) de dois anos e um dia a quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 2;
- c) de quatro anos e um dia a seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 3;
- d) de seis anos e um dia a oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 4;
- e) de oito anos e um dia a dez anos de serviços prestados ao DAE, referência 5;
- f) de dez anos e um dia a doze anos de serviços prestados ao DAE, referência 6;



- g) de doze anos e um dia a quatorze anos de serviços prestados ao DAE, referência 7;
- h) de quatorze anos e um dia a dezesseis anos de serviços prestados ao DAE, referência 8;
- i) de dezesseis anos e um dia a dezoito anos de serviços prestados ao DAE, referência 9;
- j) de dezoito anos e um dia a vinte anos de serviços prestados ao DAE, referência 10;
- k) de vinte anos e um dia a vinte e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 11;
- l) de vinte e dois anos e um dia a vinte e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 12;
- m) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 13;
- n) de vinte e seis anos e um dia a vinte e oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 14;
- o) de vinte e oito anos e um dia a trinta anos de serviços prestados ao DAE, referência 15;
- p) de trinta anos e um dia a trinta e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 16;
- q) de trinta e dois anos e um dia a trinta e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 17;
- r) de trinta e quatro anos e um dia a trinta e cinco anos de serviços prestados ao DAE, referência 18.

§ 2º - O enquadramento dos servidores far-se-á mediante ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Artigo 39 - Sendo o vencimento ou o salário do servidor, superior a referência de seu cargo ou emprego



atual, será ele enquadrado na referência de valor igual ou de valor superior subsequente.


Artigo 40 - Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicas não constantes desta Lei Complementar.

Artigo 41 - A Seção de Pessoal integrante da Divisão de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei Complementar.

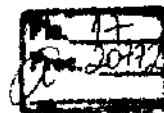
Artigo 42 - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.604, de 30 de junho de 1.995.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb4



Anexo 1

Cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira

Quantitativo	Denominação	Nível	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento
01	Administrador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Administração -C.R.A..
26	Agente Administrativo	V	Carreira	Primeiro grau completo, experiência comprovada de dois anos como escriturário, prática em datilografia e digitação em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e redação própria.
155	Ajudante Geral	I	Concurso	Alfabetizado, aptidão física.
01	Almoxarife	VI	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
06	Analista de Laboratório	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica específica, competente registro profissional e experiência de um ano.
02	Analista de Sistemas	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área.
06	Ascensorista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e experiência comprovada de 6 meses na área.
02	Assistente de Obras e Serviços	IX	Concurso	Segundo grau completo, experiência comprovada de 02 (dois) anos em obras e carteira nacional de habilitação para motorista.
01	Assistente Social	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Serviço Social - C.R.E.S.S..
01	Auxiliar de Enfermagem	V	Concurso	Primeiro grau completo, curso específico de auxiliar de enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
02	Auxiliar de Laboratório	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
20	Auxiliar de Serviços Internos	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e aptidão física.
07	Auxiliar de Tratamento	V	Concurso	Primeiro grau completo.
01	Biólogo	X	Concurso	Curso superior completo, Ciências Biológicas, experiência comprovada de dois anos competente registro profissional e carteira de habilitação para motorista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



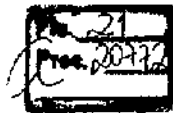
01	Carpinteiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de escoador de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
01	Contador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C..
04	Copeiro	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Desenhista Copista	V	Concurso	Primeiro grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano.
02	Desenhista Projetista	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica formação de técnico de edificações ou agrimensura e experiência comprovada de um ano.
02	Economista	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro profissional no Conselho Regional de Economia - CORECON.
02	Eletricista	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
30	Encanador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral de, no mínimo, 02 (dois) anos nas seções RPA, ADU, DIA, SPC, DCI e Fiscalização e aptidão física.
27	Encarregado Operac.	VI	Carreira	Primeiro grau completo, exercício no cargo de reparador de hidrômetro, pedreiro, operador de martetele ou carpinteiro de, no mínimo, dois anos e experiência na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de almoxarife ou oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Leitura	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de leitorista/notificador de, no mínimo, dois anos.
01	Encarregado de Setor de Arquivo	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Radiotelefonia	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de Radiotelefonista ou Telefonista de, no mínimo, 02 (dois) anos.



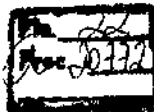
14	Engenheiro Civil	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Engenheiro Sanitarista	X	Concurso	Curso superior completo, em engenharia sanitária, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro Químico	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia química, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia ou arquitetura, com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de 02 (dois) anos na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Escorador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPA, INT, RPE, ADU, SAS, DIA, DIE, DCI, SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
25	Escriturário	IV	Concurso	Primeiro grau completo e prática em datilografia e micro-computador.
24	Fiscal de Obras e Instalações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica em Agrimensura, Edificações ou Saneamento, carteira de habilitação profissional de motorista e motociclista e competente registro profissional.
01	Frentista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
05	Instalador de Hidrômetro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos no cargo de encanador, aptidão física e carteira de habilitação de motociclista.
30	Leiturista/Notificador	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação de motociclista.



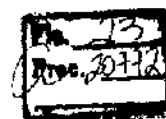
24	Manilheiro	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT e DIE de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
10	Mecânico de Manutenção	V	Concurso	Primeiro grau completo; formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
02	Mecânico de Veículos	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
01	Médico do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo, habilitação em medicina do trabalho e registro no Conselho Regional de Medicina - C.R.M..
02	Mensageiro	II	Carreira	Primeiro grau completo e exercício no cargo de operador de reproduções gráficas de, no mínimo, dois anos.
46	Motorista	IV	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.
05	Motorista de Diretoria	V	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos no cargo de motorista.
25	Oficial Administrativo	VI	Carreira	Segundo grau completo, prática em datilografia, digitação em micro computador, conhecimentos de cálculos e noções gerais de serviços administrativos, redação própria e experiência comprovada de dois anos como agente administrativo.
25	Operador de Bombas	III	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Operador de Martelete	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT, RPA, ADU, DIA, DIE, DCI e SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
14	Operador de ETA	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em saneamento.
13	Operador de Máquinas	VI	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.



02	Operador de Reproduções Gráficas	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
07	Operador de Sistemas	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência de um ano em microcomputador.
05	Pedreiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo encanador ou manileiro de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
20	Porteiro	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação categoria profissional.
01	Procurador Jurídico	X	Concurso	Curso superior completo e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B. e experiência de dois anos na área.
04	Programador de Microcomputador	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Psicólogo	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro no Conselho Regional de Psicologia - C.R.P.
07	Radiotelefonista	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano, prática em datilografia e conhecimentos de digitação em microcomputador.
03	Reparador de Hidrômetro	V	Carreira	Primeiro grau completo, formação específica e exercício no cargo de instalador de hidrômetro de, no mínimo, 02 (dois) anos.
01	Soldador	VI	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Técnico Agrícola	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em agricultura, competente registro profissional, experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
03	Técnico de Agrimensura	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.



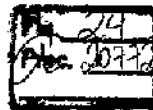
04	Técnico de Contabilidade	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica, registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C. e experiência comprovada de um ano.
01	Técnico de Edificações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Eletro-Mecânica	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Técnico de Saneamento	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Segurança do Trabalho	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, competente registro profissional, experiência comprovada de dois anos e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Telefonista	IV	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de seis meses.
15	Vigia	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, aptidão física e carteira de nacional de habilitação, categoria profissional.



Anexo 2

Cargos públicos de provimento em comissão

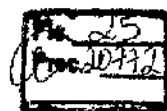
Quantitativo	Denominação	CPC
01	Chefe de Gabinete	I
01	Assessor de Imprensa	I
01	Assessor de Planejamento	II
01	Assessor Jurídico	II
01	Diretor de Administração	II
01	Diretor de Finanças	II
01	Diretor de Obras e Serviços	II
01	Diretor de Manutenção e Apoio	II
01	Superintendente	III



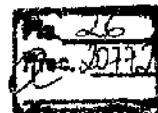
Anexo 3

Funções Gratificadas - FG

Quantitativo	Denominação
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras de Água
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos
01	Chefe de Divisão de Apoio
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho
01	Chefe de Divisão de Suprimentos
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de
01	Chefe de Seção de Comunicações Administrativas
01	Chefe de Seção de Ambulatório Médico
01	Chefe de Seção de Benefícios e Serviço Social
01	Chefe de Seção de Seleção e Treinamento
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais
01	Chefe de Seção de Almoxarifado
01	Chefe de Seção de Compras e Licitação
01	Chefe de Seção de Controle e Custos
01	Chefe de Seção de Contabilidade
01	Chefe de Seção de Cadastro
01	Chefe de Seção de Contas e Controle



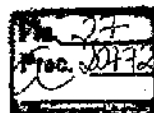
01	Chefe de Seção de Fiscalização
01	Chefe de Seção de Tratamento de Água
01	Chefe de Seção de Recalque
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água
01	Chefe de Seção de Eletro-Mecânica
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos
01	Chefe de Seção de Transportes Internos
01	Chefe de Seção de Apoio e Sinalização
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros
01	Chefe de Seção de Patrimônio
01	Chefe de Seção de Pessoal
01	Chefe de Seção de Reparação de Água
01	Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto
01	Chefe de Seção de Interceptores
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho



Anexo 4

Cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância

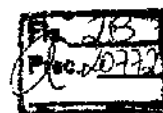
Quantitativo	Denominação	Nível
01	Coordenador Operacional	IX
01	Chefe de Divisão de Apoio	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos	XI
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	XI
01	Chefe de Seção de Almoarifado	IX
01	Chefe de Seção de Cadastro	IX
01	Chefe de Seção de Contas e Controle	IX
01	Chefe de Seção de Interceptores	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Água	IX
01	Operador de Microcomputador	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Tratamento de Água	X



Anexo 5

Empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas estáveis, por força da Constituição Federal de 1.988, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
01	Agente Administrativo	V
07	Ajudante Geral	I
01	Auxiliar de Engenheiro	IX
02	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle	XI
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade	XI
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Suprimentos	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição de Água	XI
01	Chefe de Seção de Apoio e Sinalização	IX
01	Chefe de Seção de Eletromecânica	IX
01	Chefe de Seção de Fiscalização	IX
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água	IX
01	Chefe de Seção de Pessoal	IX
01	Chefe de Seção de Recalque	IX
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto	IX
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho	IX
01	Chefe de Seção de Transportes Internos	IX
04	Encanador	III



05	Encarregado Operacional	VI
01	Engenheiro Civil	X
01	Leiturista/Notificador	IV
06	Manilheiro	III
02	Mecânico de Manutenção	V
06	Operador de Bombas	III
06	Operador de ETA	VIII
01	Operador de Máquinas	VI
01	Pedreiro	IV
01	Porteiro	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Receita	X
01	Telefonista	IV
01	Técnico de Segurança	VII



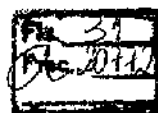
Anexo 6

Empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
02	Agente Administrativo	V
33	Ajudante Geral	I
01	Assessora de Relações Externas	VIII
05	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Biólogo	X
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados	XI
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais	XI
01	Chefe de Seção de Manutenção de Aduoras	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros	IX
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Desenhista Projetista	VIII
01	Eletricista	V
13	Encanador	III
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII
02	Encarregado Operacional	VI
01	Escriturário	IV
03	Fiscal de Obras e Instalações	VIII
03	Instalador de Hidrômetro	IV
06	Leiturista/Notificador	IV
05	Manilheiro	III
01	Mecânico de Manutenção	V
01	Mensageiro	II
13	Motorista	IV
02	Motorista de Diretoria	V
04	Oficial Administrativo	VI
18	Operador de Bombas	III



06	Operador de Máquinas	VI
01	Operador de Martelete	III
03	Operador de Microcomputador	IV
03	Operador de Sistemas	V
01	Pedreiro	IV
06	Porteiro	IV
01	Programador de Microcomputador	VIII
03	Radiotelefonista	V
01	Secretária	VI
01	Soldador	VI
01	Reparador de Hidrômetro	V
01	Técnico de Agrimensura	VIII
02	Telefonista	IV
03	Vigia	II



Anexo 7

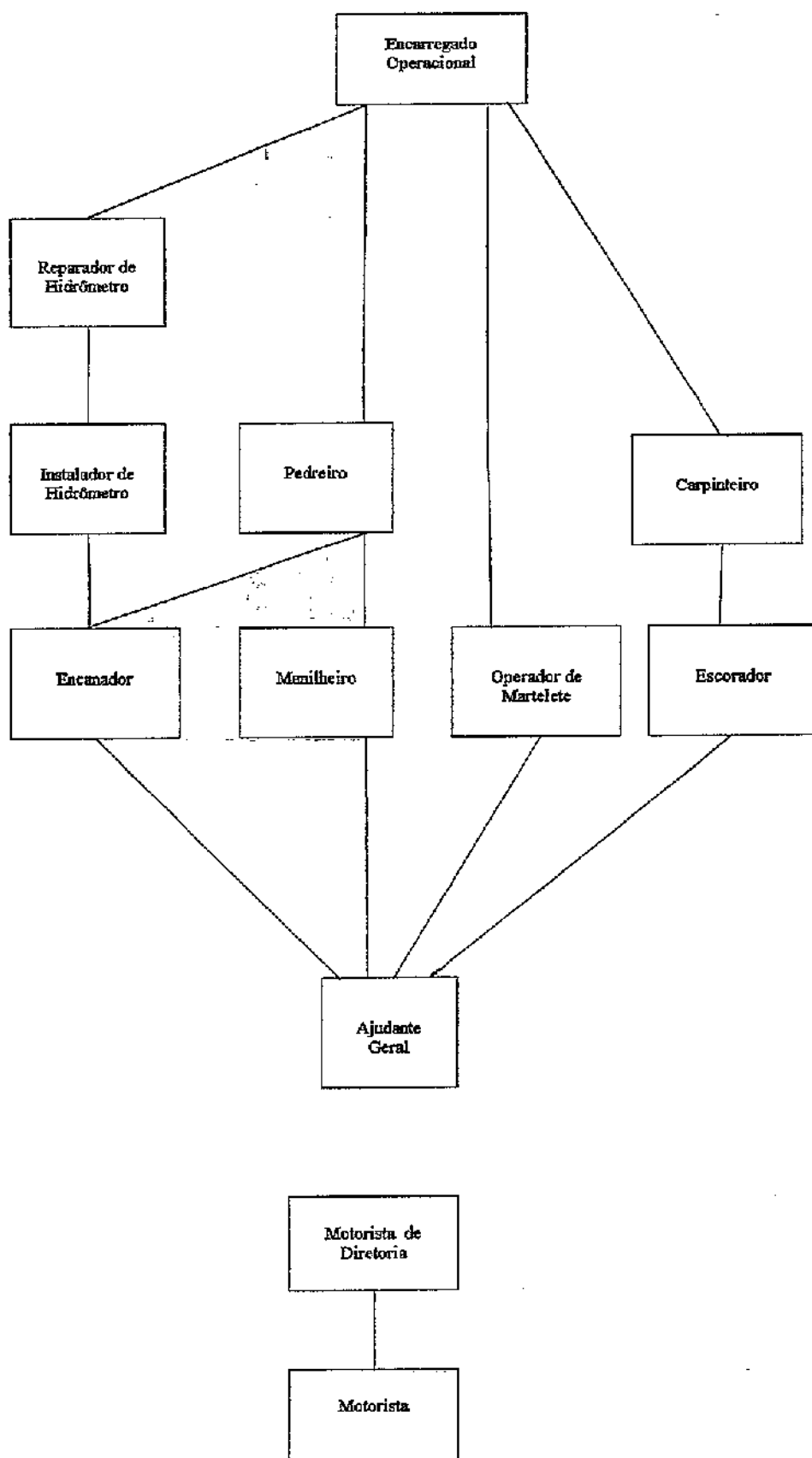
Redenominação dos cargos efetivos e empregos de natureza permanente

Denominação Anterior	Denominação Atual
Auxiliar de Contabilidade	Oficial Administrativo
Auxiliar de Pessoal	Oficial Administrativo
Auxiliar de Serviços Gerais	Ajudante Geral
Chefe de Divisão de Finanças	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
Comunicador	Radiotelefonista
Digitador	Operador de Microcomputador
Encanador (Rede de Esgoto)	Manilheiro
Encarregado de Seção de...	Chefe de Seção de...
Encarregado de Setor	Encarregado Operacional
Encarregado de Setor de Documentos	Encarregado de Setor de Arquivo
Engenheiro Chefe de Divisão	Chefe de Divisão...
Engenheiro I	Engenheiro Civil
Ledor	Leiturista/Notificador
Mecânico de Autos e Máquinas	Mecânico de Veículos
Operador de Máquinas I e II	Operador de Máquinas
Operador de Tratamento	Operador de ETA
Zelador	Auxiliar de Serviços Internos

mabb4



Anexo VIII
Planos de Carreira
Grupo Ocupacional Operacional

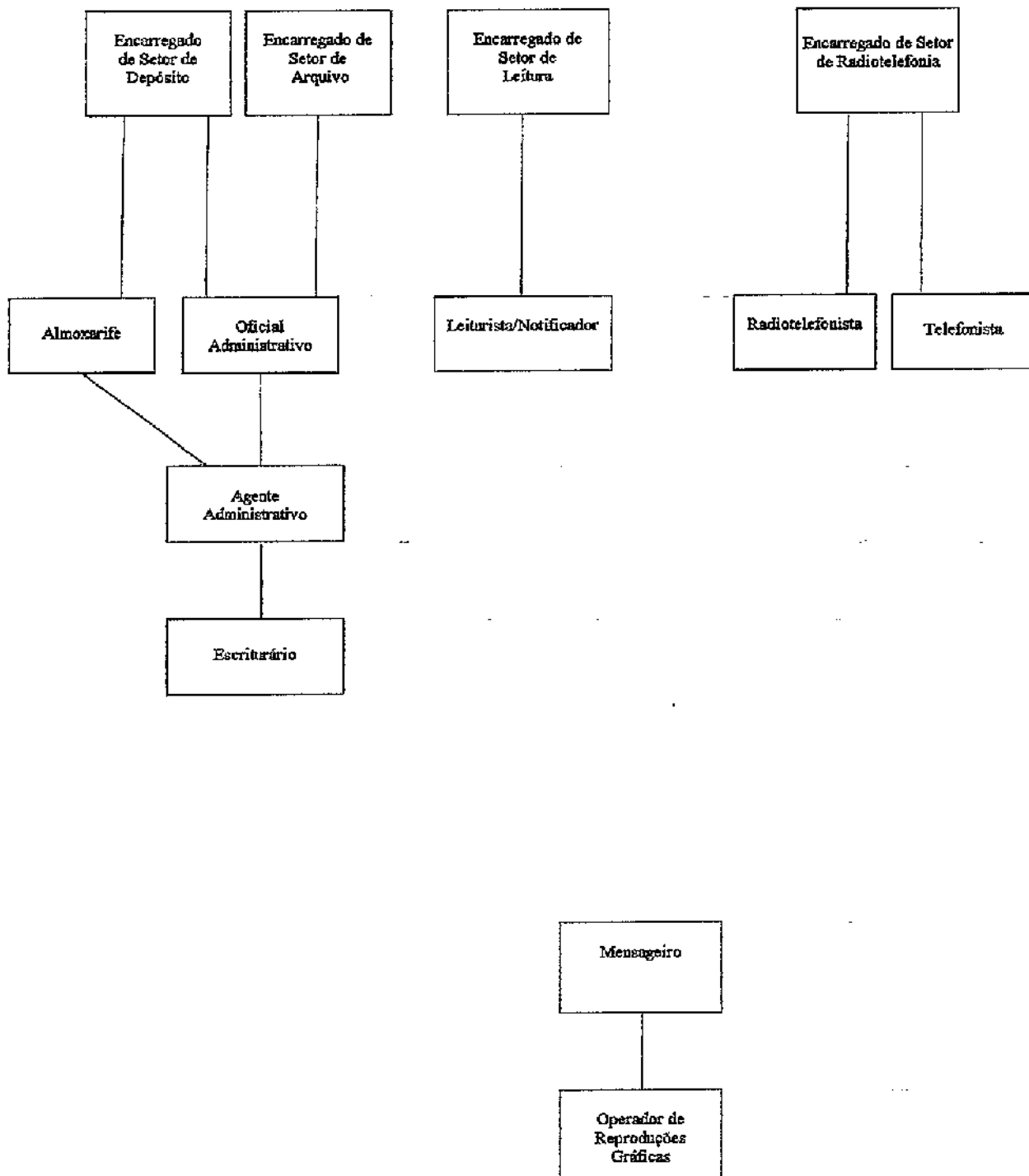




ANEXO IX

Planos de Carreira

Grupo Ocupacional Administrativo





**ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Anexo 10

CPC	VALOR R\$
I	1.773,22
II	2.343,71
III	2.222,39

35
2022

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

ANEXO 11

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Nível																		
I	327,97	344,36	361,57	379,64	396,62	418,55	439,47	461,44	484,51	508,73	534,16	560,86	588,90	618,34	649,25	681,71	715,79	751,57
II	396,29	416,10	436,90	458,74	481,67	505,75	531,03	557,58	585,45	614,72	645,45	677,72	711,60	747,18	784,53	823,75	864,93	908,17
III	473,48	497,15	522,00	548,10	575,58	604,27	634,48	666,20	699,51	734,48	771,20	809,76	850,24	892,75	937,38	984,24	1.033,45	1.085,12
IV	529,95	556,44	584,26	613,47	644,14	676,34	710,15	745,65	782,93	822,07	863,17	906,32	951,63	999,21	1.049,17	1.101,62	1.156,70	1.214,53
V	603,01	634,00	665,70	696,98	733,92	770,61	809,14	849,59	892,06	936,66	983,49	1.032,66	1.084,29	1.138,50	1.195,42	1.255,19	1.317,94	1.383,63
VI	736,28	773,09	811,74	852,32	894,93	939,67	986,65	1.035,98	1.087,77	1.142,15	1.199,25	1.259,21	1.322,17	1.388,27	1.457,68	1.529,56	1.604,08	1.681,43
VII	940,46	987,48	1.036,85	1.088,69	1.143,12	1.200,27	1.260,28	1.323,29	1.389,45	1.458,92	1.531,86	1.608,45	1.688,87	1.773,31	1.861,97	1.955,06	2.052,81	2.155,45
VIII	1.042,52	1.094,64	1.149,37	1.206,83	1.267,17	1.330,52	1.397,04	1.466,89	1.540,23	1.617,24	1.698,10	1.783,00	1.872,15	1.965,75	2.064,03	2.167,23	2.275,59	2.389,36
IX	1.251,02	1.313,57	1.379,24	1.448,20	1.520,61	1.596,64	1.676,47	1.760,29	1.848,30	1.940,71	2.037,74	2.139,62	2.246,60	2.358,93	2.476,87	2.600,71	2.730,74	2.867,27
X	1.440,15	1.512,15	1.587,75	1.667,13	1.750,48	1.838,00	1.929,90	2.026,39	2.127,70	2.234,08	2.345,78	2.463,06	2.586,21	2.715,52	2.851,29	2.993,85	3.143,54	3.300,71
XI	1.872,20	1.965,81	2.064,10	2.167,30	2.275,66	2.389,44	2.508,91	2.634,35	2.766,06	2.904,36	3.049,57	3.202,04	3.362,14	3.530,24	3.706,75	3.892,08	4.086,68	4.291,01





J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que tem por finalidade buscar autorização para que seja levada a efeito a reorganização do quadro de pessoal e a evolução funcional dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, de forma a adequá-las às necessidades atuais da Autarquia.

Como é de conhecimento dos Ilustres Vereadores, o Departamento de Águas e Esgotos - DAE vem, de forma bastante expressiva, expandindo os seus serviços para prestar atendimento ao desenvolvimento do Município e, para que sejam colimados os objetivos e a excelência no desempenho de suas finalidades, torna-se necessária a reorganização dos setores que integram a Autarquia, bem como criar novos espaços para dar maior impulso ao atendimento da coletividade.



Tal situação culminou, ainda, por obstar à reestruturação do quadro de pessoal da Autarquia que deveria ter ocorrido no ano de 1987, como também veio impedir a sua adequação ao regime jurídico único.

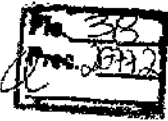
Não bastassem as justificativas acima aduzidas, torna-se necessário levar ao conhecimento dos Ilustres Vereadores que, em decorrência da atual estrutura funcional da Autarquia, existe uma defasagem de oitenta e um servidores em funções de relevância para o bom desempenho dos serviços próprios do Departamento de Águas e Esgotos.

Assim é que, a proposta que se configura no presente projeto de lei, possibilitará à Autarquia dotar-se dos meios necessários para enfrentar os desafios do nosso tempo com competência a seriedade imprimindo melhor desenvolvimento às suas atividades.

Diante do exposto e restando comprovado o interesse público, permanecemos na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para integral aprovação do Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb4



PARTE A

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou
- II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

- I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares. (vide LC 62/92)

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição. (vide LC 62/92)

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



LEI Nº 4.604, DE 30 DE JUNHO DE 1.995

Cria, no Departamento de Águas e Esgotos-DAE, o cargo público de Assessor Jurídico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica criado, na estrutura do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, o seguinte cargo de provimento em comissão:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Jurídico	01	CC-03

§ 1º O cargo de provimento em comissão ora criado tem seus vencimentos e referência fixados em tabela que constitui o Anexo I, a qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

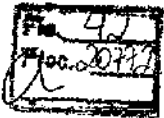
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



A N E X O I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VALORES EM R\$

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

MAIO/95

CC-1	1.913,54	FG-01	212,49
CC-2	1.535,74	FG-02	169,98
CC-3	1.316,36	FG-03	127,49
CC-4	987,25	FG-04	84,96
CC-5	767,84		
CC-6	669,13		
CC-7	550,35		
CC-8	456,06		
CC-9	361,98		



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.672**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 354

PROCESSO Nº 20.772

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 36/37, vem instruída com os Anexos I a XI, de fls. 17/35 e documentos de fls. 38/42.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, IV, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar reestruturar cargos e empregos públicos de órgão da Administração Municipal, inserta, pois, no inc. III do art. 43 da Carta de Jundiaí, uma vez que envolve temática afeta ao Estatuto dos Servidores Municipais, e o intento do Executivo somente poderá ser alcançado através de norma legal situada no mesmo nível de hierarquia, quesito que almeja suprir. Assim, no que concerne ao aspecto juridicidade, não detectamos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão.

Cabe ressaltar, por pertinente, que a autarquia DAE havia permanecido à margem do processo de reestruturação anteriormente havido na Administração Direta, como bem lembra a justificativa de fls. 36/37. Portanto, a previsão constante do § 2º do art. 82 da Carta de Jundiaí não alcança este projeto.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

*



(Parecer CJ Nº 3.672 - fls. 02).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único
do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.772

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 354, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura os cargos e empregos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

PARECER Nº 2.640

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX e art. 46, I a V, c/c o art. 72, IV, IX, XII e XIII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.672, de fls. 43/44, que subscrevemos na totalidade.

Inconteste se nos afigura a natureza de lei complementar da matéria, posto que tem por intuito reestruturar os cargos e empregos da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, objetivo que somente poderá ser alcançado através de norma complementar, posto que está situada no mesmo nível de hierarquia, enquadrada no art. 43, III, da Carta de Jundiaí. Assim, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do feito, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

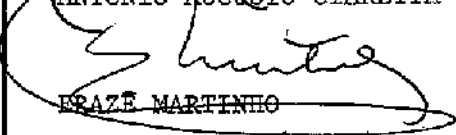
Finalizamo-nos, face a argumentação oferecida, consignando voto favorável à proposta.

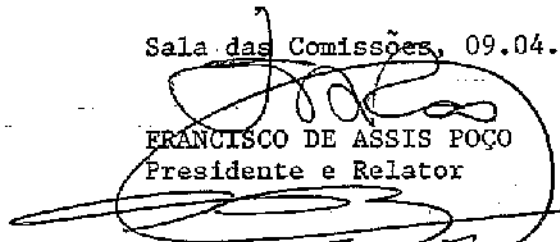
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.04.1996

Aprovado em 9.4.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BRAZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 20.772

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 354, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura os cargos e empregos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

PARECER Nº 2.642

A propositura em destaque tem a finalidade de buscar adequar o quadro de servidores da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE à estrutura administrativa vigente na Administração Direta, remetendo o seu quadro de servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos moldes do que se deu com o Poder Executivo no ano de 1987, quando de sua reestruturação.

Criado em 1969, o DAE permanece até esta data como uma organização que pouca ou nenhuma reforma sofreu no que concerne à sua estrutura funcional, bastante defasada, portanto, em face do tempo. Então, com a proposta em tela concretizar-se-á a completa adequação da autarquia ao regime jurídico único, conforme determina a Carta da Nação no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, no que tange ao estudo desta comissão, concluímos ser a proposta viável, merecendo, portanto, o nosso incontestante apoio.

Parecer favorável.

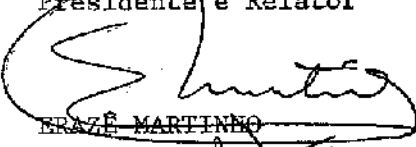
Aprovado em 9.4.1996

Sala das Comissões, 09.04.1996

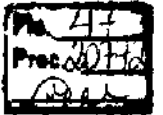

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


MARGÍLIO CARRA
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


BRAZÊ MARTINHO

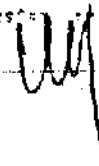

JOÃO DA ROCHA SANTOS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.690

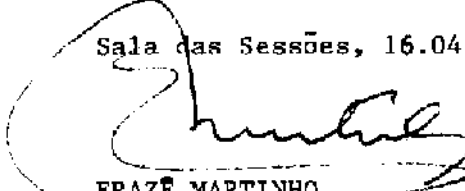
PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, que reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, e fixa composição de seu Conselho Deliberativo; e do PROJETO DE LEI Nº 6.758, que reestrutura o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, ambos do PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

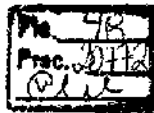
16.04.1996


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 e do PROJETO DE LEI Nº 6.758, ambos do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 16.04.1996


ERAZÉ MARTINHO

*



Of. PR 04.96.80
proc. n° 20.772

Em 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.342**, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 354 (objeto de seu Of. GP.L. n° 226/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 354

AUTÓGRAFO Nº 5.342

PROCESSO Nº 20.772

OFÍCIO PR Nº 04/96/080

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 10 196

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Albano Pediti

RECEBEDOR:

CILENE MARIA T. DE OLIVEIRA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09 10 196

Albano Pediti

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 264/96

Processo nº 04.660-5/96

20886 R96 21728

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 18 de abril de 1996.

Junta-se.


Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
23/04/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 354, bem como cópia da Lei Complementar nº 186 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

SCC.-



PUBLICADO

em 19/04/1968

Proc. 20.772

GP., em 18.04.96.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PRO MULGO a presente Lei Complementar.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.342

(Projeto de Lei Complementar nº 354)

Reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A composição dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e os níveis de vencimento e salário passam a seguir o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O regime jurídico único adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, a Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 2)

II - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar instituído no quadro da administração pública, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III - EMPREGADO PÚBLICO é a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

IV - SERVIDOR PÚBLICO é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal;

V - VENCIMENTO OU SALÁRIO é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou emprego;

VI - VENCIMENTOS é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor;

VII - CLASSE é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntico nível de vencimento e mesma atribuição;

VIII - NÍVEL é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário representado por algarismo romano;

IX - REFERÊNCIA é o algarismo arábico indicativo do valor progressivo do nível;

X - PADRÃO é o símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor formado pela combinação do nível com a referência.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 59 Os quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos-DAE são constituídos pelos cargos, empregos e funções gratificadas indicados nos seguintes anexos, que integram esta lei complementar:

I - Parte Fixa:

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 3)

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão;

c) Anexo 3 - funções gratificadas;

II - Parte Suplementar:

a) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância;

b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas estáveis por força da Constituição Federal de 1988, a serem extintos na sua vacância;

c) Anexo 6 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas não-estáveis, a serem extintos na sua vacância.

S E Ç Ã O I
DA PARTE FIXA

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira, providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos mínimos, forma de provimento e requisitos para acesso especificados no Anexo 1 desta lei complementar.

SUBSEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º Fixam criados os cargos públicos de provimento em comissão correspondentes às atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, nível de vencimento e requisitos mínimos para provimento especificados no Anexo 2 desta lei complementar.

*

W



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 4)

Art. 8º Ao servidor público que nos termos do artigo anterior vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º a 6º da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

SUBSEÇÃO III
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º Ficam criadas as funções gratificadas de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, na forma do Anexo 3 desta lei complementar.

§ 1º A designação para o exercício das funções gratificadas é de livre escolha e dispensa pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, obedecidos os requisitos para preenchimento e desde que recaia, a escolha, sobre servidor ocupante de cargo público efetivo ou emprego de natureza permanente.

§ 2º O funcionário público em estágio probatório não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público e absoluta necessidade dos serviços.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Art. 10. O servidor público perceberá, no exercício de função gratificada de Chefe de Divisão ou de Chefe de Seção, percentual de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, ao mês, sobre o seu vencimento ou salário, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único. Os servidores enquadrados como Chefes de Divisão e Chefes de Seção, atendendo situação pré-existente, não farão jus aos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

S E Ç Ã O II
DA PARTE SUPLEMENTAR

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 5)

Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo constantes do Anexo 4 e os empregos públicos de natureza permanente constantes dos Anexos 5 e 6 desta lei complementar serão extintos na sua vacância.

Parágrafo único. Os cargos públicos efetivos e os empregos de natureza permanente de Chefes de Divisão e Chefes de Seção ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos e requisitos para provimento integram o Anexo 3 desta lei complementar.

S E Ç Ã O III DA REDENOMINAÇÃO

Art. 12. Os cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos-DAE constantes do Anexo 7 têm a sua denominação alterada, na forma ali apresentada.

C A P Í T U L O III DO VENCIMENTO E SALÁRIO

Art. 13. Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta lei complementar ficam distribuídos em escalas de vencimento e salário, representados por algarismo romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.

Art. 14. Fica estabelecido o vencimento dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo 2 desta lei complementar, conforme escala constante do Anexo 10.

Art. 15. A escala constante do Anexo 11 estabelece o vencimento e o salário dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente, relacionados nos Anexos 1, 4, 5 e 6 da presente lei complementar.

Parágrafo único. A escala de vencimento e salário é composta de onze níveis, numerados em algarismos romanos de I (um) a XI

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 6)

(onze) e de referências representadas por algarismos arábicos, numerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

Art. 16. A nomeação do funcionário far-se-á sempre na referência inicial do nível estabelecido para o seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de acesso, o funcionário será enquadrado no nível correspondente ao novo cargo, mantendo-se a referência do cargo anterior.

C A P Í T U L O I V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17. A carreira dos funcionários públicos municipais do DAE-Departamento de Águas e Esgotos dar-se-á dentro da mesma classe, por meio de promoção ou do instituto do acesso.

Art. 18. Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, na Municipalidade.

Art. 19. Aberta a vaga na carreira e na hipótese de inexistir servidor pertencente a classe imediatamente inferior com condições para provê-la, poderá ser convocado para exercê-la funcionário de outras classes integrantes da mesma carreira, sucessivamente, atendidos os requisitos legais para o seu provimento.

Art. 20. Fica criado o plano de carreira dos funcionários públicos efetivos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, disciplinado por grupos ocupacionais representados nos Anexos 8 e 9 desta lei complementar.

Art. 21. O Superintendente do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, mediante ato próprio, estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

S E Ç Ã O I DA PROMOÇÃO

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 7)

Art. 22. Todas as classes dos Quadros de Pessoal de Provisão Efetivo ou Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 1 (um) à referência 18 (dezoito), implicando a progressão de 1 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Art. 23. A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, por meio de sua passagem de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 24. A promoção do servidor ocorrerá, alternadamente, por merecimento e antigüidade, observadas as normas estabelecidas.

§ 1º A primeira promoção do servidor, na vigência desta lei complementar, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Art. 25. Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que então se encontre e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

§ 1º A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por meio de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 26. O servidor será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 2 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que então se encontre;

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 8)

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe e tenha cumprido um interstício mínimo de 4 (quatro) anos na mesma referência salarial.

Art. 27. O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1996, para os servidores que nessa data já detinham vínculo de qualquer natureza com o Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

S E Ç Ã O II
DO ACESSO

Art. 28. O instituto de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado, de natureza similar, dentro da mesma carreira.

Art. 29. O acesso realizar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

Art. 30. O funcionário, para concorrer ao acesso, deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos para o provimento da classe a que concorra.

C A P Í T U L O V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE é a seguinte:

- I - servidores em geral, 40 (quarenta) horas semanais;
- II - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, operador de bombas, auxiliar de tratamento, vigia, operador de ETA, operador de radiotelefonia, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos, porteiro, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 9)

Parágrafo único. É de competência exclusiva do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE estabelecer horários diferenciados ou escalas de revezamento, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados e desde que devidamente justificados.

C A P Í T U L O VI
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 32. O Conselho Deliberativo é órgão supervisor do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e será constituído pelo Superintendente da autarquia e pelos seguintes membros:

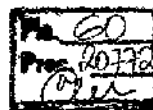
- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, de livre escolha do Executivo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre escolha do Executivo;
- d) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- e) um representante do FADAE-Funcionários Associados do DAE;
- f) um representante da Associação Paulista de Medicina de Jundiaí ou da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, Seção Jundiaí;
- g) um representante do CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º. A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

Art. 33. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 10)

pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 1º Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 2º Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, de liberando-se com qualquer número.

§ 3º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sendo expedido pelo Presidente do Conselho o ato respectivo.

§ 4º O prazo para requerer justificativa de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 5º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Art. 34. Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, perceberão gratificação mensal de comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor salário-base da autarquia.

Art. 35. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 36. O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

C A P Í T U L O VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 11)

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor do Departamento de Águas e Esgotos-DAE;

II - nível salarial do cargo ou emprego ocupado pelo servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada.

Parágrafo único. O requisito a que se refere o inciso IV deste artigo será dispensado para atender unicamente a situações de fato pré-existentes à data de vigência desta lei complementar.

Art. 38. Os atuais servidores serão enquadrados na referência inicial do nível previsto para o cargo ou emprego.

§ 1º Após o enquadramento inicial dos servidores nos níveis estabelecidos para o seu cargo, serão os mesmos classificados em cada uma das referências determinadas, obedecendo o seguinte critério:

a) de zero a dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 1;

b) de dois anos e um dia a quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 2;

c) de quatro anos e um dia a seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 3;

d) de seis anos e um dia a oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 4;

e) de oito anos e um dia a dez anos de serviços prestados ao DAE, referência 5;

f) de dez anos e um dia a doze anos de serviços prestados ao DAE, referência 6;

g) de doze anos e um dia a quatorze anos de serviços prestados ao DAE, referência 7;

h) de quatorze anos e um dia a dezesseis anos de serviços prestados ao DAE, referência 8;

*



(Autógrafo nº 5.342 - fls. 12)

- i) de dezesseis anos e um dia a dezoito anos de serviços prestados ao DAE, referência 9;
- j) de dezoito anos e um dia a vinte anos de serviços prestados ao DAE, referência 10;
- k) de vinte anos e um dia a vinte e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 11;
- l) de vinte e dois anos e um dia a vinte e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 12;
- m) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 13;
- n) de vinte e seis anos e um dia a vinte e oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 14;
- o) de vinte e oito anos e um dia a trinta anos de serviços prestados ao DAE, referência 15;
- p) de trinta anos e um dia a trinta e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 16;
- q) de trinta e dois anos e um dia a trinta e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 17;
- r) de trinta e quatro anos e um dia a trinta e cinco anos de serviços prestados ao DAE, referência 18.

§ 2º O enquadramento dos servidores far-se-á mediante ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Art. 39. Sendo o vencimento ou o salário do servidor superior à referência de seu cargo ou emprego atual, será ele enquadrado na referência de valor igual ou de valor superior subsequente.

Art. 40. Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicas não constantes desta lei complementar.

Art. 41. A Seção de Pessoal integrante da Divisão de Recursos Humanos apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei complementar.

*




(Autógrafo nº 5.342 - fls. 13)

Art. 42. Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 44. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.604, de 30 de junho de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e seis (17.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 18 DE ABRIL DE 1.996

Reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A composição dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE - e os níveis de vencimento e salário, passam a seguir o disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O regime jurídico único adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3939, de 29 de maio de 1992.

Artigo 3º - Aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, a Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

II - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar instituído no quadro da administração pública, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

III - EMPREGADO PÚBLICO é a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



fls.2

IV - SERVIDOR PÚBLICO é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal.

V - VENCIMENTO OU SALÁRIO é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou emprego.

VI - VENCIMENTOS é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor.

VII - CLASSE é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntico nível de vencimento e mesma atribuição.

VIII - NÍVEL é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário representado por algarismo romano.

IX - REFERÊNCIA é algarismo arábico indicativo do valor progressivo do nível.

X - PADRÃO é o símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formado pela combinação do nível com a referência.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º - Os quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, são constituídos pelos cargos empregos e funções gratificadas indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei Complementar:

I - Parte Fixa:

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;



fls. 3

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão;

c) Anexo 3 - funções gratificadas;

II - Parte Suplementar:

a) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetista estáveis por força da Constituição Federal de 1988, a serem extintos na sua vacância.

c) Anexo 6 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na sua vacância.

SEÇÃO I
DA PARTE FIXA
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 6º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, isolados e de carreira, providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos mínimos, forma de provimento e requisitos para acesso, especificados no Anexo 1, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, nível de vencimento e requisitos mínimos para provimento, especificados na Anexo 2 desta Lei Complementar.



fls. 4

Artigo 8º - Ao servidor público que nos termos do artigo anterior vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º a 6º da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

SUBSEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 9º - Ficam criadas as funções gratificadas de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, na forma do Anexo 3 desta Lei Complementar.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas é de livre escolha e dispensa pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, obedecidos os requisitos para preenchimento e desde que recaia, a escolha, sobre servidor ocupante de cargo público efetivo ou emprego de natureza permanente.

§ 2º - O funcionário público em estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público e absoluta necessidade dos serviços.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Artigo 10 - O servidor público perceberá, no exercício de função gratificada de Chefe de Divisão ou Chefe de Seção, percentual de trinta por cento (30%) e vinte por cento (20%), respectivamente, ao mês, sobre o seu vencimento ou salário, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único - Os servidores enquadrados como Chefes de Divisão e Chefes de Seção, atendendo situação pré-existente, não farão jus aos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 11 - Os cargos públicos, de provimento efetivo, constantes do Anexo 4, e os empregos públicos de natureza permanente, constantes dos Anexos 5 e 6, desta Lei Complementar, serão extintos na sua vacância.



fls. 5

Parágrafo único. Os cargos públicos efetivos e os empregos de natureza permanente de Chefes de Divisão e Chefes de Seção ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos e requisitos para provimento integram o Anexo 3 desta lei complementar.

SEÇÃO III DA REDENOMINAÇÃO

Artigo 12 - Os cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, constantes do Anexo 7, têm a sua denominação alterada, na forma ali apresentada.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E SALÁRIO

Artigo 13 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei Complementar, ficam distribuídos em escalas de vencimento e salário, representados por algarismo romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.

Artigo 14 - Fica estabelecido o vencimento dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo 2, desta lei complementar, conforme escala constante do Anexo 10.

Artigo 15 - A escala constante do Anexo 11, estabelece o vencimento e o salário dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente, relacionados nos Anexos 1,4,5 e 6, da presente lei complementar.

Parágrafo único - A escala de vencimento e salário, é composta de onze níveis, numerados em algarismos romanos de I (um) a XI (onze) e de referências representadas por algarismos arábicos, numerados de 1 (um) a 18 (dezoito).



Artigo 16 - A nomeação do funcionário, far-se-á sempre na referência inicial do nível estabelecido para o seu cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de acesso, o funcionário será enquadrado no nível correspondente do novo cargo, mantendo-se a referência do cargo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 17 - A carreira dos funcionários públicos municipais do DAE- Departamento de Águas e Esgotos dar-se-á dentro da mesma classe, por meio de promoção ou do instituto do acesso.

Artigo 18 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, na Municipalidade.

Artigo 19 - Aberta a vaga na carreira e na hipótese de inexistir servidor pertencente a classe imediatamente inferior com condições para provê-la, poderá ser convocado para exercê-la funcionário de outras classes integrantes da mesma carreira, sucessivamente, atendidos os requisitos legais para o seu provimento.

Artigo 20 - Fica criado o plano de carreira dos funcionários públicos efetivos do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, disciplinado por grupos ocupacionais representados nos Anexos 8 e 9 desta lei complementar.

Artigo 21 - O Superintendente do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, mediante ato próprio, estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.



SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Artigo 22 - Todas as classes dos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo ou Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 1 (um) à referência 18 (dezoito), implicando a progressão de 1 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Artigo 23 - A promoção diz respeito à elevação periódico do vencimento do servidor, por meio de sua passagem de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Artigo 24 - A promoção do servidor ocorrerá, alternadamente, por merecimento e antigüidade, observadas as normas estabelecidas.

§ 1º - A primeira promoção do servidor, na vigência desta lei complementar, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Artigo 25 - Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que então se encontre e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por meio de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Artigo 26 - O servidor será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 2 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que então se encontre;



II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe e tenha cumprido um interstício mínimo de 4 (quatro) anos na mesma referência salarial.

Artigo 27 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1996, para os servidores que nessa data já detinham vínculo de qualquer natureza com o Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

SEÇÃO II DO ACESSO

Artigo 28 - O instituto de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado, de natureza similar, dentro da mesma carreira.

Artigo 29 - O acesso realizar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

Artigo 30 - O funcionário, para concorrer ao acesso, deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos para o provimento da classe a que concorra.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31 - A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE é a seguinte:

I - servidores em geral, 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, operador de bombas, auxiliar de tratamento, vigia, operador de ETA, operador de radiotelefonia, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos, porteiro, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - É de competência exclusiva do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE estabelecer horários diferenciados ou escalas de revezamento, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados e desde que devidamente justificados.



CAPÍTULO VI DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 32 - O Conselho Deliberativo é órgão supervisor do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e será constituído pelo Superintendente da autarquia e pelos seguintes membros:

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, de livre escolha do Executivo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre escolha do Executivo;
- d) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- e) um representante do FADAE-Funcionários Associados do DAE;
- f) um representante da Associação Paulista de Medicina de Jundiá ou da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, Seção Jundiá;
- g) um representante do CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou um representante da Associação Comercial de Jundiá.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

Artigo 33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 1º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 2º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando-se com qualquer número.

§ 3º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sendo expedido pelo Presidente do Conselho o ato respectivo.

§ 4º - O prazo pra requerer justificativa de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.



fls. 10

§ 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Artigo 34 - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, perceberão gratificação mensal de comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor salário-base da autarquia.

Artigo 35 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Artigo 36 - O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
- II - nível salarial do cargo ou emprego ocupado pelo servidor;
- III - experiência específica;
- IV - grau de escolaridade;
- V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único - O requisito a que se refere o inciso IV deste artigo será dispensado para atender unicamente a situações de fato pré-existentes à data de vigência desta Lei Complementar.

Artigo 38 - Os atuais servidores serão enquadrados na referência inicial do nível previsto para o cargo ou emprego.

§ 1º - Após o enquadramento inicial dos servidores nos níveis estabelecidos para o seu cargo, serão os mesmos classificados em cada uma das referências determinadas, obedecendo o seguinte critério:

- a) de zero a dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 1;



fls. 11

- referência 2;
- b) de dois anos e um dia a quatro anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 3;
- c) de quatro anos e um dia a seis anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 4;
- d) de seis anos e um dia a oito anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 5;
- e) de oito anos e um dia a dez anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 6;
- f) de dez anos e um dia a doze anos de serviços prestados ao DAE,
- DAE, referência 7;
- g) de doze anos e um dia a quatorze anos de serviços prestados ao DAE, referência 8;
- h) de quatorze anos e um dia a dezesseis anos de serviços prestados ao DAE, referência 9;
- i) de dezesseis anos e um dia a dezoito anos de serviços prestados ao DAE, referência 10;
- j) de dezoito anos e um dia a vinte anos de serviços prestado ao DAE, referência 11;
- k) de vinte anos e um dia a vinte e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 12;
- l) de vinte e dois anos e um dia a vinte e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 13;
- m) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 14;
- n) de vinte e seis anos e um dia a vinte e oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 15;
- o) de vinte e oito anos e um dia a trinta anos de serviços prestados ao DAE, referência 16;
- p) de trinta anos e um dia a trinta e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 17;
- q) de trinta e dois anos e um dia a trinta e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 18;
- r) de trinta e quatro anos e um dia a trinta e cinco anos de serviços prestados ao DAE, referência 18.



fls. 12

§ 2º - O enquadramento dos servidores far-se-á mediante ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Artigo 39 - Sendo o vencimento ou o salário do servidor, superior à referência de seu cargo ou emprego atual, será ele enquadrado na referência de valor igual ou de valor superior subsequente.

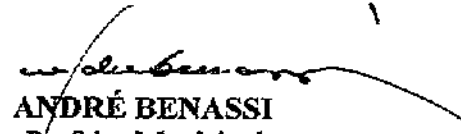
Artigo 40 - Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicas não constantes desta lei complementar .

Artigo 41 - A Seção de Pessoal integrante da Divisão de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei complementar.

Artigo 42 - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.604, de 30 de junho de 1995.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Anexo 1

Cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira

Quantitativo	Denominação	Nível	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento
01	Administrador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Administração -C.R.A..
26	Agente Administrativo	V	Carreira	Primeiro grau completo, experiência comprovada de dois anos como escriturário, prática em datilografia e digitação em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e redação própria.
155	Ajudante Geral	I	Concurso	Alfabetizado, aptidão física.
01	Almoxarife	VI	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
06	Analista de Laboratório	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica específica, competente registro profissional e experiência de um ano.
02	Analista de Sistemas	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área.
06	Ascensorista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e experiência comprovada de 6 meses na área.
02	Assistente de Obras e Serviços	IX	Concurso	Segundo grau completo, experiência comprovada de 02 (dois) anos em obras e carteira nacional de habilitação para motorista.
01	Assistente Social	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Serviço Social - C.R.E.S.S..
01	Auxiliar de Enfermagem	V	Concurso	Primeiro grau completo, curso específico de auxiliar de enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
02	Auxiliar de Laboratório	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
20	Auxiliar de Serviços Internos	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e aptidão física.
07	Auxiliar de Tratamento	V	Concurso	Primeiro grau completo.
01	Biólogo	X	Concurso	Curso superior completo, Ciências Biológicas, experiência comprovada de dois anos competente registro profissional e carteira de habilitação para motorista.

014



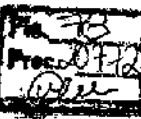
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



01	Carpinteiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de escorador de no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
01	Contador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C..
04	Copeiro	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Desenhista Copista	V	Concurso	Primeiro grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano.
02	Desenhista Projetista	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica formação de técnico de edificações ou agrimensura e experiência comprovada de um ano.
02	Economista	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro profissional no Conselho Regional de Economia - CORECON.
02	Eletricista	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
30	Encanador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral de, no mínimo, 02 (dois) anos nas seções RPA, ADU, DIA, SPC, DCI e Fiscalização e aptidão física.
27	Encarregado Operac.	VI	Carreira	Primeiro grau completo, exercício no cargo de reparador de hidrômetro, pedreiro, operador de martelete ou carpinteiro de, no mínimo, dois anos e experiência na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de almoxarife ou oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Leitura	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de leiturista/notificador de, no mínimo, dois anos.
01	Encarregado de Setor de Arquivo	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Radiotelefonia	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de Radiotelefonista ou Telefonista de, no mínimo, 02 (dois) anos.



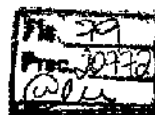
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



14	Engenheiro Civil	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Engenheiro Sanitarista	X	Concurso	Curso superior completo, em engenharia sanitária, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro Químico	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia química, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia ou arquitetura, com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de 02 (dois) anos na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Escorador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPA, INT, RPE, ADU, SAS, DIA, DIE, DCL, SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
25	Escrutário	IV	Concurso	Primeiro grau completo e prática em datilografia e micro-computador.
24	Fiscal de Obras e Instalações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica em Agrimensura, Edificações ou Saneamento, carteira de habilitação profissional de motorista e motociclista e competente registro profissional.
01	Frentista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
05	Instalador de Hidrômetro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos no cargo de encanador, aptidão física e carteira de habilitação de motociclista.
30	Leiturista/Notificador	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação de motociclista.



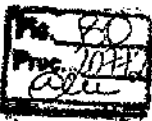
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



24	Manilheiro	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT e DIE de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
10	Mecânico de Manutenção	V	Concurso	Primeiro grau completo; formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
02	Mecânico de Veículos	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
01	Médico do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo, habilitação em medicina do trabalho e registro no Conselho Regional de Medicina - C.R.M..
02	Mensageiro	II	Carreira	Primeiro grau completo e exercício no cargo de operador de reproduções gráficas de, no mínimo, dois anos.
46	Motorista	IV	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.
05	Motorista de Diretoria	V	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos no cargo de motorista.
25	Oficial Administrativo	VI	Carreira	Segundo grau completo, prática em datilografia, digitação em micro computador, conhecimentos de cálculos e noções gerais de serviços administrativos, redação própria e experiência comprovada de dois anos como agente administrativo.
25	Operador de Bombas	III	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Operador de Martetele	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT, RPA, ADU, DIA, DIE, DCI e SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
14	Operador de ETA	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em saneamento.
13	Operador de Máquinas	VI	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



02	Operador de Reproduções Gráficas	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
07	Operador de Sistemas	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência de um ano em microcomputador.
05	Pedreiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo encanador ou manileiro de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
20	Porteiro	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação categoria profissional.
01	Procurador Jurídico	X	Concurso	Curso superior completo e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B. e experiência de dois anos na área.
04	Programador de Microcomputador	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Psicólogo	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro no Conselho Regional de Psicologia - C.R.P.
07	Radiotelefonista	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano, prática em datilografia e conhecimentos de digitação em microcomputador.
03	Reparador de Hidrômetro	V	Carreira	Primeiro grau completo, formação específica e exercício no cargo de instalador de hidrômetro de, no mínimo, 02 (dois) anos.
01	Soldador	VI	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Técnico Agrícola	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em agricultura, competente registro profissional, experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
03	Técnico de Agrimensura	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



04	Técnico de Contabilidade	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica, registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C. e experiência comprovada de um ano.
01	Técnico de Edificações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Eletro-Mecânica	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Técnico de Saneamento	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Segurança do Trabalho	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, competente registro profissional, experiência comprovada de dois anos e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Telefonista	IV	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de seis meses.
15	Vigia	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, aptidão física e carteira de nacional de habilitação, categoria profissional.



Anexo 2

Cargos públicos de provimento em comissão

Quantitativo	Denominação	CPC
01	Chefe de Gabinete	I
01	Assessor de Imprensa	I
01	Assessor de Planejamento	II
01	Assessor Jurídico	II
01	Diretor de Administração	II
01	Diretor de Finanças	II
01	Diretor de Obras e Serviços	II
01	Diretor de Manutenção e Apoio	II
01	Superintendente	III

ely



Anexo 3

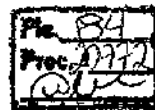
Funções Gratificadas - FG

Quantitativo	Denominação
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras de Água
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos
01	Chefe de Divisão de Apoio
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho
01	Chefe de Divisão de Suprimentos
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de
01	Chefe de Seção de Comunicações Administrativas
01	Chefe de Seção de Ambulatório Médico
01	Chefe de Seção de Benefícios e Serviço Social
01	Chefe de Seção de Seleção e Treinamento
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais
01	Chefe de Seção de Almoxarifado
01	Chefe de Seção de Compras e Licitação
01	Chefe de Seção de Controle e Custos
01	Chefe de Seção de Contabilidade
01	Chefe de Seção de Cadastro
01	Chefe de Seção de Contas e Controle

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



01	Chefe de Seção de Fiscalização
01	Chefe de Seção de Tratamento de Água
01	Chefe de Seção de Recalque
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água
01	Chefe de Seção de Eletro-Mecânica
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos
01	Chefe de Seção de Transportes Internos
01	Chefe de Seção de Apoio e Sinalização
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros
01	Chefe de Seção de Patrimônio
01	Chefe de Seção de Pessoal
01	Chefe de Seção de Reparação de Água
01	Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto
01	Chefe de Seção de Interceptores
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho

Handwritten signature



Anexo 4

Cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
01	Coordenador Operacional	IX
01	Chefe de Divisão de Apoio	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos	XI
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	XI
01	Chefe de Seção de Almoxarifado	IX
01	Chefe de Seção de Cadastro	IX
01	Chefe de Seção de Contas e Controle	IX
01	Chefe de Seção de Interceptores	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Água	IX
01	Operador de Microcomputador	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Tratamento de Água	X



Anexo 5

Empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas estáveis, por força da Constituição Federal de 1.988, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
01	Agente Administrativo	V
07	Ajudante Geral	I
01	Auxiliar de Engenheiro	IX
02	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle	XI
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade	XI
01	Chefe de Divisão de Obras Cívicas	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Suprimentos	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição de Água	XI
01	Chefe de Seção de Apoio e Sinalização	IX
01	Chefe de Seção de Eletromecânica	IX
01	Chefe de Seção de Fiscalização	IX
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água	IX
01	Chefe de Seção de Pessoal	IX
01	Chefe de Seção de Recalque	IX
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto	IX
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho	IX
01	Chefe de Seção de Transportes Internos	IX
04	Encanador	III

C.B.S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



05	Encarregado Operacional	VI
01	Engenheiro Civil	X
01	Leiturista/Notificador	IV
06	Manilheiro	III
02	Mecânico de Manutenção	V
06	Operador de Bombas	III
06	Operador de ETA	VIII
01	Operador de Máquinas	VI
01	Pedreiro	IV
01	Porteiro	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Receita	X
01	Telefonista	IV
01	Técnico de Segurança	VIII

cep



Anexo 6

Empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
02	Agente Administrativo	V
33	Ajudante Geral	I
01	Assessora de Relações Externas	VIII
05	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Biólogo	X
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados	XI
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais	XI
01	Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros	IX
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Desenhista Projetista	VIII
01	Eletricista	V
13	Encanador	III
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII
02	Encarregado Operacional	VI
01	Escrutário	IV
03	Fiscal de Obras e Instalações	VIII
03	Instalador de Hidrômetro	IV
06	Leiturista/Notificador	IV
05	Manilheiro	III
01	Mecânico de Manutenção	V
01	Mensageiro	II
13	Motorista	IV
02	Motorista de Diretoria	V
04	Oficial Administrativo	VI
18	Operador de Bombas	III

C. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



06	Operador de Máquinas	VI
01	Operador de Martelete	III
03	Operador de Microcomputador	IV
03	Operador de Sistemas	V
01	Pedreiro	IV
06	Porteiro	IV
01	Programador de Microcomputador	VIII
03	Radiotelefonista	V
01	Secretária	VI
01	Soldador	VI
01	Reparador de Hidrômetro	V
01	Técnico de Agrimensura	VIII
02	Telefonista	IV
03	Vigia	II

02/9



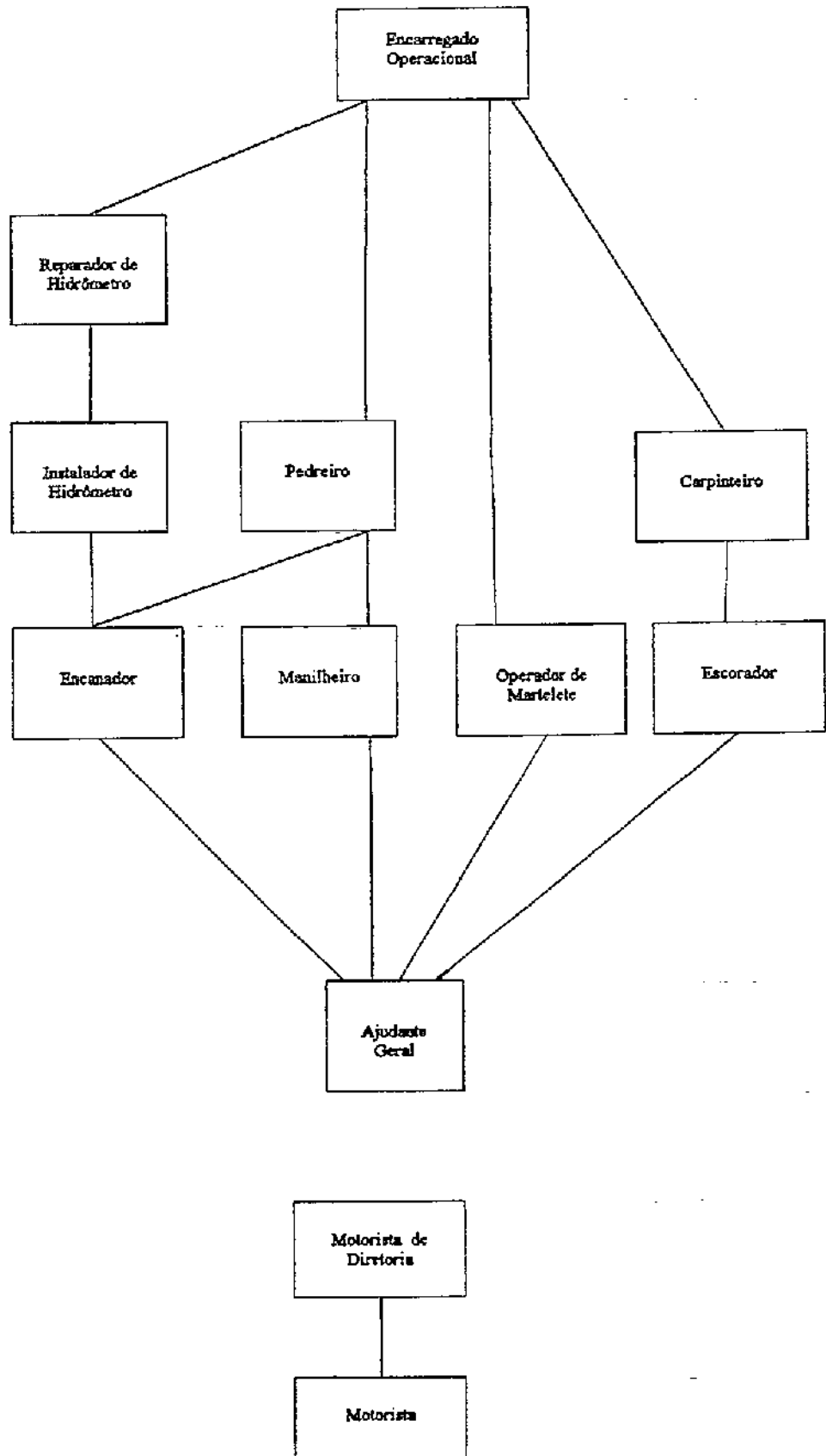
Anexo 7

Redenominação dos cargos efetivos e empregos de natureza permanente

Denominação Anterior	Denominação Atual
Auxiliar de Contabilidade	Oficial Administrativo
Auxiliar de Pessoal	Oficial Administrativo
Auxiliar de Serviços Gerais	Ajudante Geral
Chefe de Divisão de Finanças	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
Comunicador	Radiotelefonista
Digitador	Operador de Microcomputador
Fornecedores (Cidade de Jundiaí)	Município



Anexo VIII
Planos de Carreira
Grupo Ocupacional Operacional

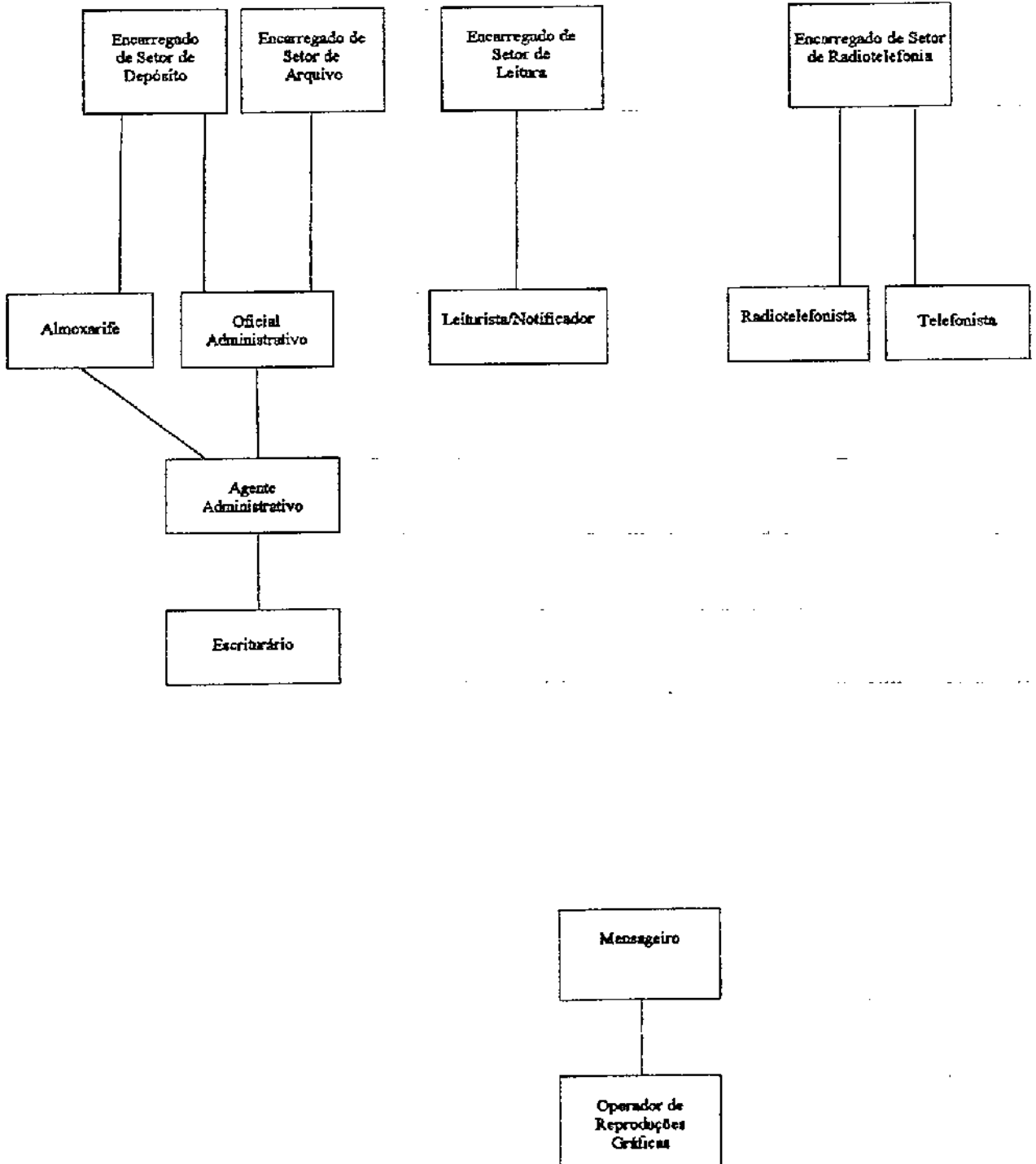




ANEXO IX

Planos de Carreira

Grupo Ocupacional Administrativo



clly

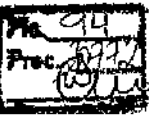


ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO

Anexo 10

CPC	VALOR R\$
I	1.773,22
II	2.343,71
III	2.222,39

de



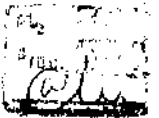
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

ANEXO 11

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Nível																		
I	327,97	344,36	361,57	379,64	396,62	418,55	439,47	461,44	484,51	508,73	531,16	558,66	588,98	618,34	649,25	681,71	715,79	751,57
II	396,29	416,10	436,90	458,74	481,67	505,75	531,03	557,58	585,46	614,72	645,45	677,72	711,60	747,18	784,53	823,75	864,93	908,17
III	473,48	497,15	522,00	548,10	575,58	604,27	634,18	665,20	697,51	731,18	771,20	809,76	850,24	892,75	937,38	984,24	1.033,45	1.085,12
IV	529,95	556,44	584,26	613,47	644,14	676,34	710,15	745,65	782,93	822,07	863,17	906,32	951,63	999,21	1.049,17	1.101,62	1.156,78	1.214,53
V	603,81	634,08	665,70	698,98	733,92	770,61	809,14	849,59	892,06	936,66	983,49	1.032,66	1.084,29	1.138,50	1.195,42	1.255,19	1.317,94	1.383,63
VI	736,28	773,09	811,74	852,32	894,93	939,67	986,65	1.035,98	1.087,77	1.142,15	1.199,25	1.259,21	1.322,17	1.388,27	1.457,68	1.530,56	1.607,88	1.687,43
VII	948,46	987,48	1.026,85	1.068,69	1.113,12	1.200,27	1.260,28	1.323,29	1.389,45	1.458,92	1.531,86	1.608,45	1.688,87	1.773,31	1.861,97	1.955,06	2.052,81	2.155,45
VIII	1.042,52	1.094,64	1.149,37	1.206,83	1.267,17	1.330,52	1.397,04	1.466,89	1.540,23	1.617,24	1.698,10	1.783,00	1.872,15	1.965,75	2.064,03	2.167,23	2.275,59	2.389,36
IX	1.251,82	1.313,57	1.379,24	1.448,20	1.520,61	1.596,64	1.676,47	1.760,29	1.848,30	1.940,71	2.037,74	2.139,62	2.246,60	2.358,93	2.476,87	2.600,71	2.730,74	2.867,27
X	1.448,15	1.512,15	1.587,75	1.667,13	1.750,48	1.838,00	1.929,30	2.024,59	2.122,70	2.224,08	2.328,78	2.436,06	2.546,21	2.715,52	2.851,29	2.993,85	3.143,54	3.300,71
XI	1.872,20	1.963,81	2.064,10	2.167,30	2.273,66	2.389,44	2.508,91	2.634,35	2.766,06	2.904,36	3.049,57	3.202,04	3.362,14	3.530,24	3.706,75	3.892,88	4.086,68	4.291,81



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



10M 19-04-1996

Processo nº 00000-5/96

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Reestruturar os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixar composição de seu Conselho Deliberativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A composição dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE - e os níveis de vencimento e salário, passam a seguir o disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O regime jurídico único adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3939, de 29 de maio de 1992.

Artigo 3º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, a Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

II - **CARGO OU EMPREGO PÚBLICO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar instituído no quadro de administração pública, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** é a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

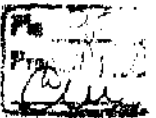
IV - **SERVIDOR PÚBLICO** é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal.

V - **VENCIMENTO OU SALÁRIO** é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou emprego.

VI - **VENCIMENTOS** é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor.

VII - **CLASSE** é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntico nível de vencimento e mesma atribuição.

VIII - **NÍVEL** é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário representado por algarismo romano.



(Lei Complementar 186/96 - fls. 2)

IX - REFERÊNCIA é algarismo arábico indicativo do valor progressivo do nível.

X - FADRÃO é o símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formado pela combinação do nível com a referência.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º - Os quadros de pessoal do Departamento de Água e Esgotos - DAE, são constituídos pelos cargos empregos e funções gratificadas indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei Complementar:

I - Parte Fixa:

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão;

c) Anexo 3 - funções gratificadas;

II - Parte Suplementar:

a) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, prestáveis por servidores celetistas estivessem por força da Constituição Federal de 1988, a serem extintos na sua vacância.

c) Anexo 6 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estivessem, a serem extintos na sua vacância.

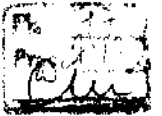
SEÇÃO I DA PARTE FIXA SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 6º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, isolados e de carreira, prováveis mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos mínimos, forma de provimento e requisitos para acesso, especificados no Anexo 1, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, nível de vencimento e requisitos mínimos para provimento, especificados no Anexo 2 desta Lei Complementar.



(Lei Complementar 186/96 - fls. 3)

Artigo 8º - Ao servidor público que nos termos do artigo anterior vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º a 6º da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1967, e suas alterações.

SUBSEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 9º - Ficam criadas as funções gratificadas de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, na forma do Anexo 3 desta Lei Complementar.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas é de livre escolha e dispensa pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, obedecidos os requisitos para preenchimento e desde que recaia, a escolha, sobre servidor ocupante de cargo público efetivo ou emprego de natureza permanente.

§ 2º - O funcionário público em estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público e absoluta necessidade dos serviços.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Artigo 10 - O servidor público perceberá, no exercício de função gratificada de Chefe de Divisão ou Chefe de Seção, percentual de trinta por cento (30%) e vinte por cento (20%), respectivamente, ao mês, sobre o seu vencimento ou salário, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único - Os servidores enquadrados como Chefes de Divisão e Chefes de Seção, atendendo situação pré-existente, não farão jus aos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 11 - Os cargos públicos, de provimento efetivo, constantes do Anexo 4, e os empregos públicos de natureza permanente, constantes dos Anexos 5 e 6, desta Lei Complementar, serão extintos na sua vincência.

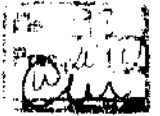
Parágrafo único - Os cargos públicos efetivos e os empregos de natureza permanente de Chefes de Divisão e Chefes de Seção ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos e requisitos para provimento integram o Anexo 3 desta lei complementar.

SEÇÃO III DA REDENOMINAÇÃO

Artigo 12 - Os cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, constantes do Anexo 7, têm a sua denominação alterada, na forma ali apresentada.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E SALÁRIO

Artigo 13 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei Complementar, ficam distribuídos em escalas de vencimento e salário, representados por algarizmos romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.



(Lei Complementar 186/96 - fls. 4)

Artigo 14 - Fica estabelecido o vencimento dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo 2, desta lei complementar, conforme escala constante do Anexo 10.

Artigo 15 - A escala constante do Anexo 11, estabelece o vencimento e o salário dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente, relacionados nos Anexos 1, 4, 5 e 6, da presente lei complementar.

Parágrafo único - A escala de vencimento e salário, é composta de onze níveis, numerados em algarismos romanos de I (um) a XI (onze) e de referências representadas por algarismos arábicos, numerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

Artigo 16 - A nomeação do funcionário, far-se-á sempre na referência inicial do nível estabelecido para o seu cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de acesso, o funcionário será enquadrado no nível correspondente do novo cargo, mantendo-se a referência do cargo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 17 - A carreira dos funcionários públicos municipais do DAE-Departamento de Águas e Esgotos dar-se-á dentro da mesma classe, por meio de promoção ou do instituto do acesso.

Artigo 18 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, na Municipalidade.

Artigo 19 - Aberta a vaga na carreira e na hipótese de inexistir servidor pertencente a classe imediatamente inferior com condições para provê-la, poderá ser convocada para exercê-la funcionário de outras classes integrantes da mesma carreira, sucessivamente, atendidos os requisitos legais para o seu provimento.

Artigo 20 - Fica criado o plano de carreira dos funcionários públicos efetivos do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, disciplinado por grupos ocupacionais representados nos Anexos 8 e 9 desta lei complementar.

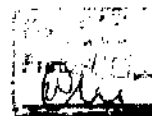
Artigo 21 - O Superintendente do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, mediante ato próprio, estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Artigo 22 - Todas as classes dos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo ou Permanente representarão carreira horizontal, permitindo a promoção do servidor da referência 1 (um) à referência 18 (dezoito), implicando a progressão de 1 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser elaborado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Artigo 23 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, por meio de sua passagem de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

*



(Lei Complementar 186/96 - fls. 5)

Artigo 24 - A promoção do servidor ocorrerá, alternadamente, por merecimento e antiguidade, observadas as normas estabelecidas.

§ 1º - A primeira promoção do servidor, na vigência desta lei complementar, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Artigo 25 - Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que esteja se encontrando, além, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento, nos termos do regulamento a ser elaborado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por meio de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem início a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Artigo 26 - O servidor será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 2 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que esteja se encontrando;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe e tenha cumprido um interstício mínimo de 4 (quatro) anos na mesma referência salarial.

Artigo 27 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1996, para os servidores que nessa data já detinham vínculo de qualquer natureza com o Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

SEÇÃO II DO ACESSO

Artigo 28 - O instituto de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado, de natureza similar, dentro da mesma carreira.

Artigo 29 - O acesso realiza-se à pelo critério de merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

Artigo 30 - O funcionário, para concorrer ao acesso, deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos para o provimento da classe a que concorre.

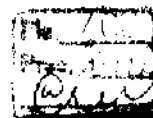
CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31 - A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE é a seguinte:

I - servidores em geral, 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, operador de bombas, auxiliar de tratamento, vigilante, operador de ETA, operador de radiotelefone, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos, porteiro, encanador e médico, 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - É de competência exclusiva do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE estabelecer horários diferenciados ou escalas de revezamento, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados e desde que devidamente justificados.



(Lei Complementar 186/96 - fls. 6)

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 32 - O Conselho Deliberativo é órgão superior do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e será constituído pelo Superintendente da autarquia e pelos seguintes membros:

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, de livre escolha do Executivo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre escolha do Executivo;
- d) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- e) um representante do FADAE-Funcionários Associados do DAE;
- f) um representante da Associação Paulista de Medicina de Jundiaí ou da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, Seção Jundiaí;
- g) um representante do CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tripartite, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

Artigo 33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 1º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 2º - Não havendo mínimo, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando-se com qualquer número.

§ 3º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sendo expedido pelo Presidente do Conselho o ato respectivo.

§ 4º - O prazo para requerer justificativa de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Artigo 34 - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, perceberão gratificação mensal de comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor salário-base da autarquia.

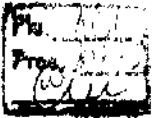
Artigo 35 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Artigo 36 - O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - No processo de encaminhamento serão considerados os seguintes fatores:

*



(Lei Complementar 186/96 - fls. 7)

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;

II - nível salarial do cargo ou emprego ocupado pelo servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício de profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - O requisito a que se refere o inciso IV deste artigo será dispensado para atender unicamente a situações de fato pré-existentz à data de vigência desta Lei Complementar.

Artigo 38 - Os atuais servidores serão enquadrados na referência inicial do nível previsto para o cargo ou emprego.

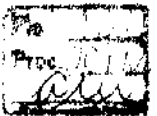
§ 1º - Após o enquadramento inicial dos servidores nos níveis estabelecidos para o seu cargo, serão os mesmos classificados em cada uma das referências determinadas, obedecendo o seguinte critério:

- a) de zero a dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 1;
- b) de dois anos e um dia a quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 2;
- c) de quatro anos e um dia a seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 3;
- d) de seis anos e um dia a oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 4;
- e) de oito anos e um dia a dez anos de serviços prestados ao DAE, referência 5;
- f) de dez anos e um dia a doze anos de serviços prestados ao DAE, referência 6;
- g) de doze anos e um dia a quatorze anos de serviços prestados ao DAE, referência 7;
- h) de quatorze anos e um dia a dezesseis anos de serviços prestados ao DAE, referência 8;
- i) de dezesseis anos e um dia a dezoito anos de serviços prestados ao DAE, referência 9;
- j) de dezoito anos e um dia a vinte anos de serviços prestados ao DAE, referência 10;
- k) de vinte anos e um dia a vinte e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 11;
- l) de vinte e dois anos e um dia a vinte e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 12;
- m) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 13;
- n) de vinte e seis anos e um dia a vinte e oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 14;
- o) de vinte e oito anos e um dia a trinta anos de serviços prestados ao DAE, referência 15;
- p) de trinta anos e um dia a trinta e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 16;
- q) de trinta e dois anos e um dia a trinta e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 17;
- r) de trinta e quatro anos e um dia a trinta e cinco anos de serviços prestados ao DAE, referência 18.

§ 2º - O enquadramento dos servidores far-se-á mediante ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei Complementar 186/96 - fls. 8)

Artigo 39 - Sendo o vencimento ou o salário do servidor, superior à referência de seu cargo ou emprego atual, será ele enquadrado na referência de valor igual ou de valor superior subsequente.

Artigo 40 - Ficam excluídos os cargos, empregos ou funções públicas não constantes desta lei complementar.

Artigo 41 - A Seção de Pessoal integrante da Divisão de Recursos Humanos, apontará os títulos e fará as inscrições nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei complementar.

Artigo 42 - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da atuação desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.004, de 30 de junho de 1993.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

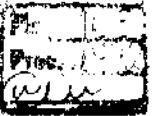
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

Cargos públicos de provimento efetivo, incluídos ou de carreira

Quantidade	Designação	Nível	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento
01	Administrador	X	Concurso	Cargo superior completo, exigência comprovada de dois anos no área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Administração - C.R.A.
26	Agente Administrativo	V	Carreira	Fórmula grau completo, exigência comprovada de dois anos como auxiliar, prática em diligências e diligência em microcomputador, conhecimentos de língua portuguesa e inglês básico.
155	Ajudante Geral	I	Concurso	Alfabetizado, aptidão física.
01	Auxiliar	VI	Carreira	Segunda grau completo, mínimo no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência no cargo.
06	Analista de Laboratório	VIII	Concurso	Segunda grau completo, formação técnica específica, competente registro profissional e experiência de um ano.
02	Analista de Sistemas	X	Concurso	Cargo superior completo, experiência comprovada de dois anos no cargo.
06	Auxiliar	I	Concurso	Fórmula grau incompleto, mínimo 0 (zero) e experiência comprovada de 6 meses no cargo.
02	Assistente de Obras e Serviços	IX	Concurso	Segunda grau completo, experiência comprovada de 02 (dois) anos em alguma função nacional de habilitação para o cargo.
01	Assistente Social	X	Concurso	Cargo superior completo, exigência comprovada de dois anos no área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Nacional de Serviço Social - C.N.S.S.S.



(Lei Complementar 186/96 - fls. 9)

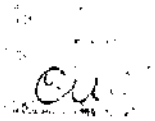
01	Auxiliar de Enfermagem	V	Concurso	Primeiro grau completo, curso específico de auxiliar de enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
02	Auxiliar de Laboratório	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 2 anos.
20	Auxiliar de Serviços Gerais	II	Concurso	Primeiro grau completo, mínimo 2 anos e aptidão física.
01	Auxiliar de Tratamento	V	Concurso	Primeiro grau completo.
01	Biólogo	X	Concurso	Curso superior completo, Ciências Biológicas, experiência comprovada de dois anos com carteira profissional e carteira de habilitação para exercício.
01	Carpinteiro	--	Carteira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos, exercido no cargo de aprendiz de no máximo, 02 (dois) anos e aptidão física.
01	Contador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C.
04	Cozinheiro	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos.
02	Desenhista Copista	V	Concurso	Primeiro grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano.
02	Desenhista Projetista	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, Exercício de Mínimo de 02 (dois) anos em arquitetura e experiência comprovada de um ano.
02	Economista	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro profissional no Conselho Regional de Economia - CORECON.
02	Eleticista	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
30	Encanador	III	Carteira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos, exercido no cargo de aprendiz por 02 (dois) anos nas seções RPA, ADU, DMA, SPC, DCI e Fiação e aptidão física.
27	Encarregado Obras	VI	Carteira	Primeiro grau completo, exercido no cargo de supervisor de Edifícios, pavilhões, opndos de estruturas em concreto armado, no máximo, dois anos e experiência de dois e carteira de habilitação profissional para exercício.
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII	Carteira	Segundo grau completo, exercido no cargo de supervisor ou oficial administrativo de, no máximo, 02 (dois) anos e experiência de dois anos.
01	Encarregado de Setor de Lixão	VII	Carteira	Segundo grau completo e exercido no cargo de supervisor/coordenador de, no máximo, dois anos.
01	Encarregado de Setor de Arquivo	VII	Carteira	Segundo grau completo, exercido no cargo de oficial administrativo de, no máximo, 02 (dois) anos e experiência de dois anos.
01	Encarregado de Setor de Radiotelegrafia	VII	Carteira	Segundo grau completo e exercício no cargo de Radiotelegrafista no Telecurso de, no máximo, 02 (dois) anos.
14	Engenheiro Civil	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para exercício.
02	Engenheiro Eletricista	X	Concurso	Curso superior completo, em engenharia elétrica, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para exercício.
01	Engenheiro Químico	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia química, experiência comprovada de dois anos, experiência comprovada de dois anos, experiência comprovada de dois anos e carteira de habilitação profissional para exercício.



15/11/96
Ela

(Lei Complementar 186/96 - ILS. 10)

01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia em arquitetura, com especialização em engenharia de segurança do trabalho, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de 02 (dois) anos no ítem e carteira de habilitação profissional para motociclista.
04	Escrivão	III	Cargos	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPA, DT, RPE, ADU, SA, DIA, DE, DCI, SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
13	Escriturário	IV	Concurso	Primeiro grau completo e prática em datilografia e micro-computador.
14	Fiscal de Obras e Instalações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica em Agenciamento, Edificações ou Saneamento, carteira de habilitação profissional de motorista e motociclista e competência registro profissional.
01	Fiscal	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série.
05	Instalador de Hidrômetros	IV	Cargos	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos no cargo de ajudante, aptidão física e carteira de habilitação de motociclista.
30	Levante/Notificador	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação de motociclista.
14	Marcifeiro	III	Cargos	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, DT e DE de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
10	Mecânica de Manutenção	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
01	Mecânica de Veículos	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
01	Médico do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo, habilitação em medicina do trabalho e registro no Conselho Regional de Medicina - C.R.M.
02	Maneiro	II	Cargos	Primeiro grau completo e exercício no cargo de operador de reproduções gráficas de, no mínimo, dois anos.
46	Motorista	IV	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.
05	Motorista de Direção	V	Cargos	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos no cargo de motociclista.
23	Oficial Administrativo	VI	Cargos	Segundo grau completo, prática em datilografia, digitação em micro-computador, conhecimentos de cálculo e aplicação prática de serviços administrativos, redação própria e experiência comprovada de dois anos como agente administrativo.
25	Operador de Bomba	III	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série.
02	Operador de Motocicleta	III	Cargos	Primeiro grau incompleto, mínimo 4º série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, DT, RPA, ADU, DIA, DE, DCI e SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.



(Lei Complementar 186/96 - f. 11)

14	Operador de ETA	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em saneamento.
13	Operador de Máquinas	VI	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.
02	Operador de Reprodutor Gráficos	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos.
07	Operador de Sistemas	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência de um ano em microcomputador.
03	Pedreiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 anos, exercício no cargo imediato ou imediato de, no máximo, 02 (dois) anos e aptidão física.
20	Perito	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação categoria profissional.
01	Procurador Jurídico	X	Concurso	Cursar superior completo e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B. e experiência de dois anos na área.
04	Programador de Microcomputador	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Psicólogo	X	Concurso	Cursar superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro no Conselho Regional de Psicologia - C.R.P.
07	Radioeletricista	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano, prática em diagnóstico e manutenção de defeitos em microcomputador.
03	Reparador de Hidrômetro	V	Carreira	Primeiro grau completo, formação específica e exercício no cargo de imediato de hidrômetro de, no máximo, 02 (dois) anos.
01	Soldador	VI	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Técnico Agrônomo	VII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em agrônomo, carteira profissional, experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Agrimensura	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
24	Técnico de Contabilidade	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica, registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C. e experiência comprovada de um ano.
01	Técnico de Edificações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Electro-Mecânica	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.



(Lei Complementar 186/96 - Fls. 12)

04	Técnicos de Saneamento	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnicos de Segurança do Trabalho	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, competente registro profissional, experiência comprovada de dois anos e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Telefonista	IV	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de seis meses.
11	Vaga	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, opção física e carteira de registro de habilitação, categoria profissional.

Anexo 2

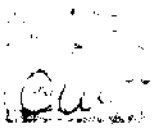
Cargos públicos de provimento em comissão

Quantitativo	Demonstração	CFM
01	Chefe de Gabinete	I
01	Assessor de Imprensa	I
01	Assessor de Planejamento	II
01	Assessor Jurídico	II
01	Diretor de Administração	II
01	Diretor de Finanças	II
01	Diretor de Obras e Serviços	II
01	Diretor de Manutenção e Apoio	II
01	Superintendente	III

Anexo 3

Funções Gratificadas - FG

Quantitativo	Demonstração
01	Chefe de Divisão de Atendimento e Contato
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras de Água
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados



(Lei Complementar 186/96 - fls. 13)

- 01 Chefe de Divisão de Recursos Humanos
- 01 Chefe de Divisão de Apoio
- 01 Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho
- 01 Chefe de Divisão de Suprimentos
- 01 Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição
- 01 Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto
- 01 Chefe de Divisão de Obras Cíveis
- 01 Chefe de Divisão de Proteção ao Meio Ambiente
- 01 Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto
- 01 Chefe de Divisão de Manutenção de Água
- 01 Chefe de Divisão de Pistas e Controle de
- 01 Chefe de Seção de Comissões Administrativas
- 01 Chefe de Seção de Assistência Médica
- 01 Chefe de Seção de Benefícios e Serviço Social
- 01 Chefe de Seção de Seleção e Treinamento
- 01 Chefe de Seção de Serviços Gerais
- 01 Chefe de Seção de Alimentação
- 01 Chefe de Seção de Compras e Licitação
- 01 Chefe de Seção de Controle e Custos
- 01 Chefe de Seção de Contabilidade
- 01 Chefe de Seção de Cadastro
- 01 Chefe de Seção de Cortes e Controle
- 01 Chefe de Seção de Fiscalização
- 01 Chefe de Seção de Tratamento de Água
- 01 Chefe de Seção de Resíduos
- 01 Chefe de Seção de Laboratório de Água
- 01 Chefe de Seção de Eletro-Medicina
- 01 Chefe de Seção de Oficina de Veículos
- 01 Chefe de Seção de Transportes Internos
- 01 Chefe de Seção de Apoio e Estruturação
- 01 Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros
- 01 Chefe de Seção de Patrimônio
- 01 Chefe de Seção de Pessoal
- 01 Chefe de Seção de Reparação de Água
- 01 Chefe de Seção de Manutenção de Atores
- 01 Chefe de Seção de Reparação de Esgoto
- 01 Chefe de Seção de Insufladores
- 01 Chefe de Seção de Topografia e Desenho

ANEXO 4

Cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância

Quantidade	Denominação	Nível
01	Condutor Operário	IX
01	Chefe de Divisão de Apoio	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto	XI



(Lei Complementar 186/96 - fls. 14)

01	Chefe de Divisão de Obras de Esporte	XI
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos	XI
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	XI
01	Chefe de Seção de Almoxarifado	IX
01	Chefe de Seção de Cadastro	IX
01	Chefe de Seção de Contas e Controle	IX
01	Chefe de Seção de Intelectuais	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Água	IX
01	Operador de Microcomputador	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Tratamento de Água	X

Anexo 3

**Empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas
previstos por força da Constituição Federal de 1.988, e serem extintos na vacância**

Quantidade	Descrição	Nível
01	Agente Administrativo	V
07	Ajudante Geral	I
01	Auxiliar de Engenheiro	IX
02	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Chefe de Divisão de Acreditação e Controle	XI
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade	XI
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Suprimentos	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição de Água	XI
01	Chefe de Seção de Apoio e Realização	IX
01	Chefe de Seção de Eletromecânica	IX
01	Chefe de Seção de Fiscalização	IX
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água	IX
01	Chefe de Seção de Pessoal	IX
01	Chefe de Seção de Resíduos	IX
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto	IX
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho	IX
01	Chefe de Seção de Transportes Internos	IX
04	Fiscalizador	III
03	Encarregado Operacional	VI
01	Engenheiro Civil	X
01	Leiturista/Notificador	IV
06	Manteleiro	II
02	Mecânico de Manutenção	V
06	Operador de Bombas	III
06	Operador de ETA	VIII



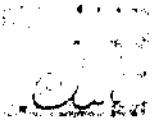
(Lei Complementar 186/96 - fls. 15)

01	Operador de Máquinas	VI
01	Porteiro	IV
01	Porteiro	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Resma	X
01	Telefonista	IV
01	Técnico de Segurança	VIII

Anexo B

Empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores estatutários, não estáveis, a serem extintos na vacância

Quantidade	Designação	Nível
02	Agente Administrativo	V
33	Ajudante Geral	I
01	Assessor de Relações Externas	VIII
05	Assessor de Serviços Internos	II
01	Biólogo	X
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados	XI
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais	XI
01	Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros	IX
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Desenhista Projetista	VIII
01	Eletricista	V
13	Encarregado	III
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII
02	Encarregado Operacional	VI
01	Escriturário	IV
03	Fiscal de Obras e Instalações	VIII
03	Instalador de Hidrômetro	IV
06	Leibante/Notificador	IV
05	Manteleiro	III
01	Mecânico de Manutenção	V
01	Mensageiro	II
13	Motobista	IV
01	Motobista de Diretoria	V
04	Oficial Administrativo	VI
18	Operador de Bombas	III
06	Operador de Máquinas	VI
01	Operador de Martelão	II
03	Operador de Microcomputador	IV
03	Operador de Sotemas	V
01	Porteiro	IV
06	Porteiro	IV
01	Programador de Microcomputador	VII
03	Radiofonista	V
01	Secretária	VI



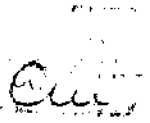
(Lei Complementar 186/96 - Arts. 16)

01	Soldado	VI
01	Reparador de Hidrômetro	V
01	Técnico de Agrimensura	VIII
02	Telefonista	IV
03	Vigia	I

Anexo 7

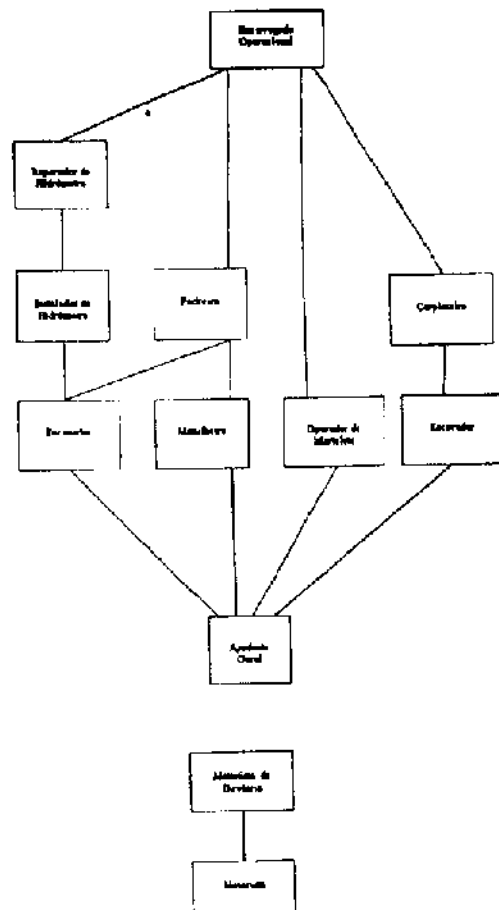
Redenominação dos cargos efetivos e empregos de natureza permanente

Denominação Anterior	Denominação Atual
Auxiliar de Contabilidade	Oficial Administrativo
Auxiliar de Pessoal	Oficial Administrativo
Auxiliar de Serviços Gerais	Ajudante Geral
Chefe de Divisão de Finanças	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
Comunicação	Radiotelefonista
Digitador	Operador de Microcomputador
Encanador (Rodo de Esgoto)	Marfiteiro
Encarregado de Seção de ...	Chefe de Seção de ...
Encarregado de Setor	Encarregado Operacional
Encarregado de Setor de Documentos	Encarregado de Setor de Arquivo
Engenheiro Chefe de Divisão	Chefe de Divisão...
Engenheiro I	Engenheiro Civil
Ledor	Leitorista/Notificador
Mecânico de Autos e Máquinas	Mecânico de Veículos
Operador de Máquinas I e II	Operador de Máquinas
Operador de Tratamento	Operador de ETA
Zelador	Auxiliar de Serviços Internos



(Lei Complementar nº 186/96 - EsL. 17)

ANEXO VIII
Plano de Carreiras
Grupo Ocupacional Operacional



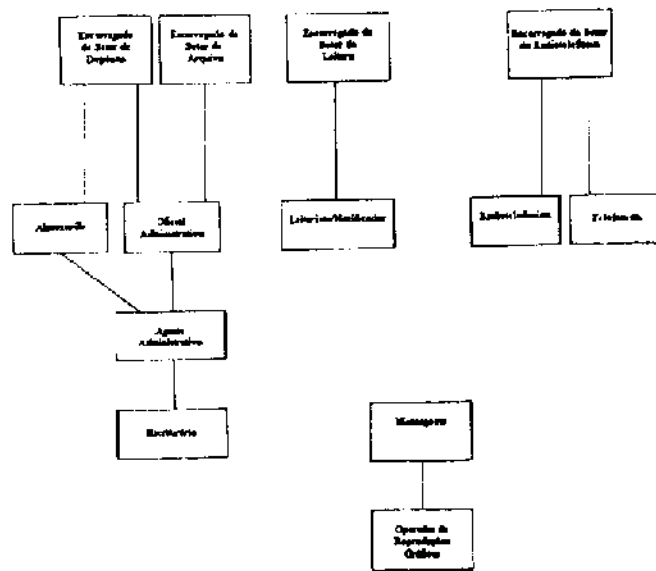


[Handwritten signature]

(Lei Complementar 186/96 - ELS. 18)

ANEXO IX
Planos de Carreira

Grupo Ocupacional Administrativo

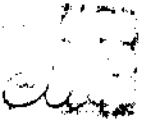


ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO

Anexo 10

CPC	VALOR R\$
I	1.775,22
II	2.343,71
III	2.222,59

*



(Lei Complementar 186/96 - Ets. 19)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

ANEXO 11

Grã	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
IV	327,97	346,34	365,27	384,64	404,45	424,70	445,39	466,52	488,09	510,10	532,55	555,44	578,77	602,54	626,75	651,40	676,49	702,02	728,00
V	394,85	414,14	433,99	454,30	475,07	496,30	517,99	539,14	560,75	582,82	605,35	628,34	651,79	675,70	699,07	722,90	747,19	771,94	797,15
VI	473,08	493,15	513,79	534,99	556,74	579,04	601,89	625,20	649,07	673,50	698,49	723,94	749,85	776,22	803,05	830,34	858,09	886,30	914,97
VII	522,94	543,64	564,88	586,66	608,98	631,84	655,24	679,17	703,64	728,64	754,17	780,24	806,84	833,97	861,64	889,85	918,60	947,89	977,72
VIII	624,81	646,30	668,33	690,90	714,01	737,66	761,85	786,58	811,85	837,66	863,99	890,84	918,21	946,10	974,51	1.003,44	1.032,89	1.062,86	1.093,35
IX	734,28	756,39	779,04	802,24	825,98	850,26	875,08	900,44	926,34	952,77	979,74	1.007,24	1.035,27	1.063,83	1.092,92	1.122,53	1.152,66	1.183,31	1.214,48
X	844,46	867,07	890,22	913,91	938,14	962,91	988,22	1.014,07	1.040,46	1.067,38	1.094,83	1.122,81	1.151,32	1.180,36	1.209,92	1.240,00	1.270,60	1.301,72	1.333,36
XI	1.012,52	1.036,04	1.060,04	1.084,52	1.109,48	1.134,91	1.160,81	1.187,18	1.214,02	1.241,32	1.269,08	1.297,30	1.326,00	1.355,17	1.384,81	1.414,91	1.445,48	1.476,52	1.508,02
XII	1.231,67	1.256,19	1.281,24	1.306,82	1.332,93	1.359,56	1.386,71	1.414,38	1.442,58	1.471,29	1.500,51	1.530,24	1.560,48	1.591,23	1.622,49	1.654,26	1.686,54	1.719,32	1.752,60
XIII	1.466,12	1.491,64	1.517,71	1.544,32	1.571,47	1.599,16	1.627,38	1.656,13	1.685,41	1.715,22	1.745,56	1.776,43	1.807,83	1.839,75	1.872,19	1.905,15	1.938,63	1.972,63	2.007,14
XIV	1.712,28	1.738,80	1.765,87	1.793,48	1.821,63	1.850,32	1.879,54	1.909,29	1.939,56	1.970,35	2.001,65	2.033,46	2.065,78	2.098,61	2.131,95	2.165,80	2.199,16	2.233,03	2.267,41

